

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2022.

OFÍCIO DO EXPEDIENTE



CÂMARA MUNICIPAL

nº 61

Documento recebido em

19/04/2022

Marina

funcionária

Exmº(a) Senhor(a)

Vereador(a) Presidente da Câmara de Vereadores de São João da Boa Vista

Dirigimo-nos a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, material contendo fatos e fundamentos sobre o barulho e o elevado nível de ruído que vêm sendo produzidos na cidade por alguns bares, lanchonetes, restaurantes e depósitos de bebidas, bem como por veículos de passeio, caminhonetes e afins, equipados com som de alta potência, e por motocicletas, de modo a causar incômodo, desassossego, inquietação, perturbação da paz e intranquilidade à população em geral, impedindo-a, a qualquer hora do dia e da noite, e principalmente nos finais de semana (sextas-feiras, sábados, domingos e feriados), de usufruir minimamente do merecido descanso, sugerindo, com todo respeito, a edição, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, da chamada "Lei do Silêncio".

Colocando-nos à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,

## **SUGESTÃO**

Criação de “**Lei do Silêncio**” no âmbito do Município de São João da Boa Vista, ou seu recrudescimento, se porventura já existente.

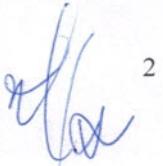
### **ASSUNTO:**

**Poluição sonora**, produzida por veículos, motocicletas, bares, lanchonetes e afins.

### **TEXTO DA SUGESTÃO:**

Como é de conhecimento popular, de algum tempo a esta data, tem aumentado consideravelmente o barulho na cidade, principalmente nos finais de semana (sextas-feiras, sábados, domingos e feriados), durante o período noturno, exatamente quando as pessoas precisam repousar, provocado ora por bares, lanchonetes, restaurantes e depósitos de bebidas em geral, ora por veículos de passeio, caminhonetes e afins, equipados com som de alta potência, ora por motocicletas.

Na Avenida Dr. Durval Nicolau e adjacências, situada na região conhecida como “Mantiqueira”, a **poluição sonora** decorrente de barulho e ruído produzidos por alguns bares e depósitos de bebidas, bem como por motocicletas, veículos de passeio, caminhonetes equipadas com som e alto-falantes de alta potência e afins, principalmente nos fins de semana (sextas-feiras, sábados, domingos e feriados), atingiu níveis de insuportabilidade.



2

Na mencionada avenida, bares e depósitos de bebidas funcionam com “música ao vivo” ou com aparelhos de som em altíssimo volume, em qualquer hora do dia, até altas horas da madrugada, desrespeitando as leis, decretos, regulamentos, resoluções do Conama e portarias, produzindo **poluição sonora** e prejudicando a saúde física e mental das pessoas.

Veículos de passeio, alguns com suspensão rebaixada, chegando a tocarem o chão, equipados com aparelhos sonoros de alta potência, produzindo som em altíssimo volume, são conduzidos nas vias públicas, impedindo as pessoas que residem na região de dormir e descansar.

As motocicletas são conduzidas em alta velocidade e empinadas por seus condutores, que, não satisfeitos, ainda as aceleram ao máximo e, em seguida, desligam e religam sua ignição, provocando estouros em seus escapamentos, produzindo barulho à semelhança de rojão.

Recentemente, mais especificamente no dia 16 de dezembro de 2021, a “Folha de São Paulo” publicou matéria sobre as diversas manobras efetuadas por motociclistas, por meio das quais eles provocam barulho e nível de ruído insuportáveis, conduta configuradora de **poluição sonora**, conforme segue abaixo:

**“Cortar o giro/tirar de giro/enrolar o cabo:**

Acelerar o motor até a rotação máxima, geralmente pressionando a embreagem. Isso provoca o chamado “corte de giro do motor”,

mecanismo que preserva o conjunto mecânico quando ele atinge o giro máximo. A ação provoca sons altos.

### **Surfe ou suicida:**

Manobra em que o piloto se equilibra em cima da moto e a faz de prancha de surfe. Cair nessas ocasiões pode ser bem perigoso, o que faz a manobra ser também chamada de suicida.

### **Robozão:**

São motos de alta cilindrada e geralmente importadas. Marcas geralmente chamadas desse modo são Tiger Triumph e BMW.

### **Borrachão:**

Manobra em que o piloto destraciona a roda traseira, acelera a moto em alta rotação, mas não sai do lugar. A ação faz fumaça subir.

### **Raspão ou raspada:**

Tipo de grau em que o piloto empina a moto e raspa o escapamento e/ou placa no chão, gerando faíscas pelo atrito.

### **Dar um quebra:**

Desviar de um obstáculo bruscamente ou fazer uma curva com a moto inclinada usando apenas o peso do corpo para fazer o zigue-zague.

### **Tocar a moto/é o toque:**

Gíria para identificar motociclistas que pilotam bem. Exemplo: "O pai é o toque".

### **Rodograu:**

Ruas ou vias desertas e com pouco patrulhamento policial cobiçadas por motociclistas para dar grau.

**RL:**

Do inglês “Rear Lift”, a manobra consiste em elevar a traseira da moto, inclinando o quadro sobre a roda frontal e parando por alguns segundos”.

São exatamente algumas dessas as manobras praticadas por boa parte dos motociclistas na cidade, a toda hora do dia e da noite, até perto do amanhecer do dia seguinte, com maior incidência nos finais de semana (sextas-feiras, sábados, domingos e feriados), produzindo **poluição sonora** e molestando, perturbando a paz e a tranquilidade, incomodando e desassossegando a população.

Como se não bastasse, muitos desses motociclistas (ou “motoqueiros” como preferem ser chamados) que trafegam pelas principais avenidas e outras vias da cidade, retiram o **“abafador”** do escapamento de suas motocicletas, fazendo com que elas produzam barulho muito acima do normal e permitido por lei.

O **“abafador”** é um item que trabalha de maneira semelhante ao silenciador, reduzindo os ruídos desnecessários. Ele deixa de lado os sons mais agudos e ressalta os sons mais graves. Ele fica na parte traseira do veículo, um elemento antes da ponteira do escapamento.

Ao invés de passar por um labirinto, os gases e os ruídos passam apenas por um tubo cheio de furos, o gás entra em

uma câmara de ressonância e em seguida em outro tubo. Esse tipo de abafador é o mais simples e os veículos de fábrica já vem com ele. Tal item também faz com que o motor perca um pouco de potência.

No caso do abafador esportivo, ele garante um ronco mais grave e potente, sem que haja uma perda de potência. Ele é um tubo reto revestido de algodão de vidro e outros isolantes acústicos.

O item deixa o som de carros populares, como um automóvel 1.0, por exemplo, semelhante ao som de carros esportivos. O ganho da potência é uma consequência, pois a peça não foi pensada com esse propósito.

Tirar o silenciador do escapamento, além de deixar o veículo mais barulhento, ainda pode acarretar outros problemas junto com a modificação. A primeira dor de cabeça é o próprio barulho, o som não será dos mais agradáveis, o veículo começará a vibrar mais e peças que são encaixadas ou rosqueadas podem começar a se soltar.

Outro problema que a retirada do silenciador do escapamento pode causar é um maior consumo de combustível. O equipamento tira um pouco da potência, os engenheiros utilizam essa informação para calibrar o motor corretamente, esse ganho de potência pode fazer o motor perder a calibração e aumentar o consumo.

A retirada do silencioso do escapamento pode sim trazer mais potência e aumentar o ronco do motor, elemento querido por muitos, mas os prejuízos serão maiores que os "benefícios", como multas e apreensões.

A ausência de **silenciadores e abafadores** em um veículo é definida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) como **infração média** e pode acarretar multa ao infrator. A razão disso é que os ruídos se encaixam na **lei de poluição sonora**. Além disso, a falta desses itens contribui também para a poluição do ar.

A modificação dos abafadores também pode se encaixar em infrações, nesse caso, graves. A troca desses itens sem autorização prévia pode acarretar multa e medidas administrativas. Além disso, o veículo pode ser retido e liberado somente após a regularização.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), ruídos acima de 75 decibéis são prejudiciais à audição humana. Eles podem causar perda de capacidade auditiva a longo prazo.

Sem os silenciadores, alguns veículos podem emitir ruídos de até 110 decibéis, o controle é importante não só para deixar as cidades mais silenciosas, mas também para o bem estar da população.

Importante observar ainda que de acordo com o disposto no artigo 54, I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias **"utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores."**

De acordo com as normas legais e com o Manual "Capacetes da OMS (2007)", todo capacete deve possuir, obrigatoriamente, **forração interna**.

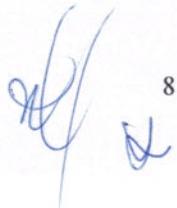
Normalmente esse **forro** é feito de material macio, acolchoado e que pode ser esmigalhado, geralmente feito em poliestireno expandido (*poliestireno ou PS é uma resina termoplástica dura, amorfa e transparente polimerizada através do estireno (vinil benzeno)*), comumente chamado de "espuma de borracha", ajudando a manter a cabeça confortável e o capacete bem ajustado.

O capacete ainda oferece proteção por meio de uma casca externa dura.

O capacete visa a atender a diversas finalidades, sendo as principais:

**a-)** proteção da cabeça do motociclista, agindo como uma barreira mecânica entre a cabeça e o objeto, a fim de evitar lesões graves na cabeça e no cérebro, diminuindo o impacto de uma força de colisão na cabeça; e

**b-)** proteger os ouvidos do motociclista.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a responsible party, is located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial letter.

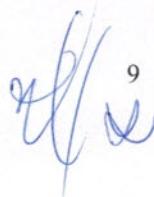
Assim produzido o capacete, **o motociclista fica com o aparelho auditivo totalmente protegido**, de modo que todo som ou ruído produzido pelo escapamento da motocicleta ou pelo atrito da placa da motocicleta com o solo, ou pela aceleração etc, não atingem, provocam ou geram qualquer incômodo ou desconforto ao condutor da motocicleta.

Além disso, como o escapamento em toda e qualquer motocicleta fica instalado na parte inferior dela, e ainda tem a sua saída para depois do corpo do condutor, **o barulho ou ruído por ele produzido, por menor que seja, vai obrigatoriamente para trás, é projetado só para trás, jamais retornando e atingindo o motociclista.**

**Em outras palavras, o barulho ou ruído produzido pelo escapamento de motocicleta não atinge ou incomoda o seu condutor.**

Nos veículos com caçamba (ex: caminhonetes e assemelhados), o som produzido pelos equipamentos instalados na caçamba do veículo não atinge o habitáculo do veículo, uma vez que é projetado para trás.

Além disso, normalmente quem está dentro desse tipo de veículo, permanece com os vidros das portas fechados e com o ar condicionado ligado, não sendo, assim, perturbado ou incomodado pelo som, ainda que excessivo, produzido pelos equipamentos instalados na caçamba do veículo.



9

Na Avenida Dr. Durval Nicolau, em plena madrugada, apesar da grande movimentação e concentração de pessoas, muitos condutores de veículos, além de produzirem som insuportável, realizam com eles a manobra popularmente conhecida como "cavalo-de-pau", que consiste em imprimir o motorista certa velocidade no automotor e, em seguida, frená-lo bruscamente, fazendo-o girar sobre o próprio eixo, em 90º graus, produzindo **poluição sonora e gerando perigo de dano.**

Sabe-se que em face da frequente ocorrência, no local, de fatos como os acima descritos, algumas pessoas que residem na região, inclusive já com certa idade e outras portadoras de necessidades especiais, em virtude de não conseguirem dormir durante a noite toda, principalmente nos finais de semana, estão ficando doentes, pois passaram a desenvolver algum tipo de transtorno de fundo emocional, somente conseguindo dormir um pouco durante o dia, e assim mesmo à base de calmantes. Outras também estão indo para o mesmo caminho, estando a ingerir medicamentos fortes. Crianças e animais domésticos, como cães, gatos e aves (pássaros etc), por sua vez, se assustam com o barulho ensurcedor dos escapamentos de motocicletas e do som em altíssimo volume dos veículos. Caminhonetes de médio e grande porte, dotadas de potentes alto-falantes em suas caçambas, produzem som insuportável, chegando a provocar a vibração de janelas, portas e até de portões dos imóveis situados na região.

Existem, ainda, muitos outros pontos na cidade onde pessoas aglomeradas, bares, lanchonetes e similares, veículos

e motocicletas estão produzindo barulho e ruído em níveis insuportáveis, gerando **poluição sonora**, provocando importunação, perturbação da paz e da tranquilidade e desassossego aos seus moradores.

Sabe-se que a Polícia Militar frequentemente é acionada para atender ocorrências envolvendo problemas relacionados com **poluição sonora**, decorrente de barulho ou ruído insuportáveis em diversos pontos da cidade, provocados seja por bares e afins, seja por veículos e motocicletas, sendo que nos finais de semana e feriados o número de chamadas é ainda maior.

A imprensa local, ultimamente, vem dando destaque à **poluição sonora** decorrente de barulho produzido por veículos automotores e motocicletas na cidade. Vide nesse sentido matéria veiculada no jornal "O Município", em edição que circulou no dia 17/novembro/2021.

Esses fatos, por si só, dão uma pequena dimensão da gravidade do problema, decorrente do barulho insuportável que os responsáveis por alguns bares, lanchonetes, depósitos de bebidas, veículos de passeio, caminhonetes e motocicletas vêm produzindo na cidade, gerando **poluição sonora**, provocando perturbação da paz e da tranquilidade e desassossego à população ordeira e trabalhadora e que precisa descansar diariamente.

Em artigo sobre **poluição sonora**, elaborado em 08/2014 e publicado do **JUS.Com.br** em 09/2014, **Anderson Costa e Silva** e **Edson Ricardo Saleme**, com propriedade, escrevem:

**"A poluição sonora gera danos que podem ser irreversíveis no ser humano. Quase todo movimento gera sons perceptíveis ao nosso ouvido. É quase impossível estar nas grandes cidades e não se incomodar com algum som desagradável, que pode ser produzido por fontes diversas, tais como, veículos, embarcações, vizinhos, igrejas, casas de shows, estádios, festas populares, entre tantos outros.**

**Entretanto, alguns desses fenômenos acústicos podem ser extremamente incômodos ao ser humano, aos animais e até mesmo às plantas, sempre que possível, devem ser minimizados obedecendo-se aos regramentos legislativos existentes. Quando impossível sua eliminação deve-se buscar minimizá-los empregando recursos disponíveis, tais como revestimentos acústicos, abafadores de ruídos, protetores auriculares etc., para que a saúde do ser humano seja, na medida do possível, adequadamente preservada e para que o meio ambiente urbano seja saudável e equilibrado.**

**Esse artigo versará sobre o que é poluição sonora, quais são os limites legais aceitáveis, vários aspectos jurídicos sobre o tema, fazendo uma**

*abordagem, ao final, de como o poder judiciário paulista têm decidido sobre esse grave problema ambiental que atinge indistintamente os habitantes das urbes.*

### **1 – RUÍDO: INVISÍVEL FONTE POLUIDORA**

*Os fenômenos da industrialização bem como a urbanização da humanidade são fontes incessantes de poluição sonora. Os efeitos dessa poluição sonora nas urbes são incontáveis e muitas vezes imperceptíveis; a incessante busca da saúde e do equilíbrio ambiental, nesse particular, é protegida pela Constituição Federal de 1988.*

*O artigo 225, caput, da Constituição Federal Brasileira, estabelece como um Direito do ser humano, "o meio ambiente ecologicamente equilibrado".*

*Contudo, para se obter uma "sadia qualidade de vida" seguramente a poluição sonora nas urbes deve ser, quando possível, suprimida ao máximo ou, havendo impossibilidade, minimizar seus nocivos efeitos.*

*O excesso de ruídos sonoros pode e deve ser tido como fonte de poluição.*

*Assim o direito constitucionalmente assegurado é o meio ambiente adequado para as presentes e futuras gerações.*

*Esse direito é regulado por diversas legislações transversais, e que, devido à complexidade do*

*sistema legislativo, muitas vezes, podem não ser muito convergentes. Porém, todas devem respeitar as competências constitucionais previstas, sobretudo nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal.*

*O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA. O CONAMA foi criado pela Lei Federal nº 6938/81; esse órgão, quando se trata de deliberações atreladas às diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, entre eles a poluição sonora, é o órgão regulador, sobretudo por meio de resoluções.*

*Assim, o CONAMA nesse particular é quem estabeleceu e estabelece as normas gerais sobre as emissões de ruídos. De tal modo, por meio da Resolução/CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990, editaram-se regras fundamentais gerais relativas à poluição sonora.*

*SIRVINKAS lembra que a resolução 01/1990 do CONAMA foi editada para dar viabilidade à NBR 10.152, que dispõe sobre a Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas, criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).*

*A Resolução CONAMA nº 1/90 dispõe que "a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer*

*atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas políticas, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução".*

*Quanto aos ruídos produzidos por veículos automotores regula-se por meio das Resoluções CONAMA nº 17/95, nº 002/93 e nº 252/99.*

### **3 - A POLUIÇÃO SONORA NAS URBES COMO FONTE DE ENFERMIDADES IRREVERSÍVEIS**

*Nos termos da reportagem destacada em um veículo de comunicação, a qual fora publicada há mais de 23 (vinte e três) anos, apontou-se problemas identificados pela Organização Mundial da Saúde relativos à poluição sonora. Esse problema não é nenhuma novidade. O conteúdo do artigo referia-se ao fato de que: "no interior do ouvido humano existe uma espécie de caracol, imerso num ambiente aquoso, envolvendo o nervo responsável pela captação de ondas sonoras. O som entra pela orelha em ondas transmitidas pelo ar. Para atingir esse caracol, é transformado em ondas líquidas, semelhantes às ondas do mar. Ao chegar no caracol, as ondas líquidas sensibilizam cílios microscópicos que ondulam e transmitem a sensação auditiva para as células. Qualquer ruído acima de 85 decibéis provoca lesões irreversíveis nos cílios, posto que o barulho elevado produz*

*ondas que varrem-nos até sistematicamente arrancá-los. Uma vez arrancados eles jamais serão repostos pelo organismo”.*

*A poluição, entre elas, a sonora, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança, e o bem-estar da população; poluidor, é qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental (Lei Federal nº 6938/81).”*

Nesse contexto, a questão em destaque (poluição sonora produzida por som em volume excessivo por alguns bares, lanchonetes e afins e por veículos e motocicletas), além de atingir, afrontar e prejudicar toda a coletividade local, passou a ser problema de saúde pública (risco à integridade física e psíquica das pessoas), urgindo a adoção de medidas eficazes por parte do Poder Público, dentre as quais a criação de lei popularmente conhecida como “**LEI DO SILENCIO**”, a fim de que se ponha cobro a essa inconcebível situação que vem ocorrendo no município, sob pena de, pessoas de bem que residem nesta cidade, que labutam diariamente, que cumprem suas obrigações para com os órgãos públicos, que merecem o necessário e indispensável descanso após a faina diária, enfim, que merecem ser tratadas com um mínimo de dignidade e respeito, venham a adoecer (como, aliás, conforme já observado, já vem ocorrendo com algumas delas).

**Daniel Fernando Bondarenco Zajarkiewicch**, em **Dissertação de Mestrado em Direito** que apresentou na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Programa de Estudos Pós-Graduação em Direito, sob o título **“Poluição Sonora Urbana: principais fontes – Aspectos jurídicos e técnicos”**, 2010, publicada no REPOSITORIO PUCSP Teses e Dissertações dos Programas de Pós-Graduação da PUC-SP Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, de forma consistente, discorreu:

“Os sons e ruído acompanham a humanidade desde o começo. Todavia, a partir da Revolução Industrial tomou proporções inimagináveis, transformando-se num problema de saúde pública. Além dos efeitos auditivos, o homem sofre os efeitos extra-auditivos produzidos pelo ruído, que não provocam surdez, mas provocam danos à saúde. O ruído não é só um incômodo, mas uma espécie de poluição, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, porque é energia acústica. Veremos como a legislação nacional, além da experiência Norte-americana e da Comunidade Européia, lida com a poluição sonora, em âmbito federal, estadual e municipal. Examinaremos as competências dos diferentes entes federativos, a Política Nacional do Meio Ambiente, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o Estatuto da Cidade e os seus principais instrumentos, revendo algumas legislações estaduais e municipais. Segue-se um estudo das principais fontes de poluição sonora, fontes móveis e fixas: veículos, aeronaves, lazer,

indústrias e cultos religiosos. Finalmente, o papel que o Poder Público, o Ministério Público e a Coletividade têm na efetividade da preservação do meio ambiente.

O som acompanha o ser humano desde a sua criação. Essencial para a comunicação, em especial com os demais seres humanos, o som resulta prazeroso quando proveniente do murmúrio do vento ou de um riacho, ou do canto de um pássaro ou de uma voz afinada, ou ainda quando fruto da harmonia de um instrumento musical. Sons de todo tipo acompanham a vida do homem, perceptível graças ao maravilhoso e completo órgão da audição: a orelha.

Todavia, os sons têm se tornado incômodos, em certas circunstâncias, mormente quando perturbador do repouso noturno. Por esse motivo, na antiga Roma, a passagem de carruagens pela metrópole, em determinados locais, estava proibida à noite, de forma a preservar, justamente, o descanso noturno.

**FIORILLO** nos lembra que em 1840 a falta de graxa nos eixos das carruagens fazia com que eles rangessem, o que dava ensejo a multa. Igualmente, em 1912, um ato municipal proibia o estalo de chicotes por parte daqueles que conduziam carruagens.

Esses sons perturbadores, desagradáveis, discordantes, que viemos a chamar de ruídos, foram terrivelmente multiplicados com o advento da Revolução Industrial, adquirindo proporções antes inimagináveis.

A concentração humana em cidades, cujo desenvolvimento trouxe avanços econômicos, tecnológicos e industriais, trouxe também o desequilíbrio ambiental. Percebeu-se, desde logo, o impacto degradativo da industrialização nos recursos naturais tais como a água, o ar e o solo, impactos claramente perceptíveis a olho nu.

O maquinário industrial e os veículos de transporte movido por essas invenções, principalmente pela combustão interna, desencadeou o fenômeno do ruído, não mais restrito à perturbação do sono, mas como elemento pernicioso dentro do ambiente de trabalho, e logo nos ambientes públicos.

E os níveis de ruído cresceram de tal forma que a sociedade começou a exigir providências do Estado, de forma que os danos causados ao meio ambiente não se tornassem irreversíveis.

O problema do ruído se torna um problema ambiental. Não por acaso, ao lado da poluição do ar e das águas, a **poluição sonora** foi considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma das três prioridades ecológicas.

Décadas depois, a conferência se realizou no Rio de Janeiro, de 3 a 21 de junho de 1992, trazendo à luz cinco importantes documentos, a saber: a Carta da Terra (ou Declaração do Rio), a Declaração sobre Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção Quatro sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 21.

A Declaração do Rio, no “Princípio 7”, declara que “Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre”.

## 2. EFEITOS DA POLUIÇÃO SONORA

Os efeitos da **poluição sonora** estão diretamente relacionados com o sentido da audição, tanto em humanos como em animais. Essa função é peça fundamental na integração com o ambiente e a construção do complexo sistema de comunicação. As alterações na percepção auditiva levam a problemas no desenvolvimento da fala, linguagem, leitura, na aprendizagem e até na socialização de crianças, adultos e idosos. Da mesma forma, compromete a comunicação entre os animais, sua sobrevivência individual bem como a da espécie. Daí a importância de se conhecer e entender a fisiologia da audição, e a interferência sofrida pela **poluição sonora**.

### 2.1 NO HOMEM

**A orelha é o único órgão dos sentidos a permanecer alerta 24h por dia, suportando, no máximo, o som ambiente, correspondente a aproximadamente 60 decibéis.**

Tomando como base a fisiologia humana, oportuno citar a explicação simples, porém, didática, que **ARAÚJO** e **REGAZZI** fazem, para que possamos compreender a complexidade e fragilidade do órgão auditivo:

As partes externa e interna da orelha têm a função de captar e transmitir os estímulos para a orelha interna. É onde estão localizados os receptores sensoriais. O pavilhão auditivo e o canal externo conduzem o som até o tímpano, membrana que vibra com as variações de pressão. Esta vibração é transmitida aos ossículos "martelo, bigorna e estribo", ocorrendo uma transmissão e amplificação por vibração. Este último está ligado à janela oval que separa a orelha média da interna.

Na orelha média interna existem também músculos cuja finalidade é amortecer, eventualmente, a movimentação dos ossículos para proteger a orelha interna. Na orelha média, encontra-se, também, uma extremidade da trompa de Eustáquio, cuja finalidade é de equalizar a pressão do ar em ambos os lados do tímpano.

Na orelha interna encontram-se três seções que são o vestíbulo, os canais semicirculares e a cóclea. A cóclea é um canal triplo espiralado ao redor de um eixo ósseo.

Na cóclea, que é uma coluna cheia de fluido, encontram-se as células ciliadas, que constituem o órgão de Corti, fundamental para a audição. Nessas células ciliadas encontram-se terminais nervosos.

As variações de pressão chegam à orelha externa e vão atuar sobre o tímpano, fazendo com que o mesmo vibre. Esta vibração é transmitida aos ossículos da orelha média que, por sua vez, transmitem o movimento à orelha interna e, consequentemente, ao fluido que se encontra na cóclea.

Este, sendo líquido incompreensível, formará 'ondas'. Os picos da movimentação do fluido irão variar com a frequência do movimento vibratório e, assim, zonas diferentes do órgão de Corti serão atingidas por sons de frequências diferentes.

As células ciliadas do órgão de Corti possuem a capacidade de transformar o estímulo mecânico recebido em estímulos nervosos e desencadear impulsos nas fibras nervosas. Estes sinais vão chegar ao cérebro, através do VIII par craniano, onde serão interpretadas como sensação sonora.

As células ciliadas, que funcionam como transdutores, não se reproduzem, e sua falta ou lesão leva à perda total e permanente da audição, que somente pode ser recuperada, em certos casos, por implante coclear. Todo e qualquer esforço no sentido da preservação da qualidade auditiva está mais do que justificada.

A OMS vem alertando sobre o ruído urbano desde 1980, apontando os efeitos nocivos da **poluição sonora**.

No que tange à perturbação do sono, a Profa. Sonia Nevismalova relatou que quando uma pessoa tem distúrbios de sono por causa do ruído, são observados os seguintes efeitos: redução da eficiência do sono; maior número de despertares noturnos; aumento de alternância entre os estágios do sono, aumento dos tempos dos movimentos, aumento do estágio REM, diminuição do sono de ondas lentas (NREM 3 + 4) e diminuição do

tempo total do sono. O Prof. Alain Muzet mostrou que a motilidade do corpo muda com os estímulos de ruído em níveis relativamente baixos, como Lmax de 32 DB(A).

Os efeitos do ruído no homem dependem da intensidade, da frequência e de tempo de exposição.

Podem ser, como veremos adiante, auditivos ou extra-auditivos.

### **2.1.2 Auditivos**

Os efeitos auditivos são aqueles que provocam alterações diretamente na orelha. **SANTOS** menciona três alterações de audição causadas pela exposição ao som excessivo: 1) o trauma acústico, que é a perda auditiva provocada pela exposição a ruído abrupto e muito intenso, tais como disparos de arma de fogo e explosões (geralmente é unilateral e vem acompanhada de zumbido); 2) alterações transitórias da audição, que ocorrem devido a uma exposição prolongada a sons intensos, causando uma redução na sensação auditiva (retorna ao normal quando cessa a exposição); 3) alterações permanentes da função auditiva, quando há exposições prolongadas e repetidas a sons de intensidade elevada, sem repouso entre uma exposição e outra (caracteriza a PAIR – perda auditiva induzida por ruído).

Nos locais de lazer, como boates, ocorrem muitas alterações temporais na audição dos frequentadores, mas também efeitos definitivos aos que permanecem diariamente no local, como músicos e atendentes.

Segundo **FIORINI**, a mudança temporária do limiar

consiste na redução do limiar auditivo logo após a exposição ao ruído, uma diminuição temporária da audição, que é causada pela fadiga das células ciliadas. Sendo um fenômeno temporário, a audição volta ao normal após um período de repouso auditivo, tendendo a ser recuperada nas primeiras duas a três horas após cessada a estimulação sonora. Todavia, frequentes exposições ao ruído poderão causar mudança permanente no limiar auditivo, ocasionando uma Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR).

### **2.1.3 Extra-auditivos**

Além dos efeitos auditivos provocados pelo ruído, temos os efeitos extra-auditivos, que não produzem perda auditiva mas prejudicam a saúde e bem-estar do homem.

A *Environmental Protection Agency* – EPA (Agência de Proteção Ambiental norte-americana), na sua publicação “Os impactos sociais do ruído”, de dezembro de 1971, reconhece que o ruído tem várias características em comum com os demais poluentes. Uma dessas características é que os efeitos do ruído são tanto biológicos, como psicológicos e sociais.

Os efeitos extra-auditivos do ruído foram notados em 1930, em um estudo publicado por E.L.Smith e D.L.Laird, no Volume 2 do Jornal da Sociedade Americana de Acústica, que mostrava que a exposição ao ruído causava contrações estomacais em pessoas saudáveis. Em outubro de 1997, o Comitê de Saúde Ambiental da

Academia Americana de Pediatria (*Committee on Environmental Health of the American Academy of Pediatrics*), concluiu que a exposição excessiva do útero de uma grávida ao ruído podia resultar em perda auditiva nas altas frequências nos recém-nascidos e que o ruído excessivo nas unidades neonatais podia interromper o crescimento natural e o desenvolvimento dos prematuros. E recomendou, ainda, que os efeitos induzidos pelo ruído em fetos e recém-nascidos são de importância clínica e de saúde pública, merecendo estudos posteriores.

Segundo **MEDEIROS**, o excesso de ruído afeta o indivíduo sob vários aspectos, causando perda auditiva e outras alterações orgânicas, alterações emocionais e alterações sociais. Em estudo por ele realizado destaca essas alterações, atualmente citadas na literatura, tais como: vertigem; náuseas e vômito; desmaio, diarréia ou prisão de ventre; dor de cabeça; distúrbios hormonais; distúrbios cardiovasculares; dilatação das pupilas; distúrbios do sono, pois o barulho causa irritabilidade, cansaço e dificuldade de concentração; cansaço, alteração do rendimento no trabalho; estresse; falta de atenção e concentração, prejuízo no desempenho de algumas tarefas; redução da potência sexual; mudanças na conduta e no humor; depressão e ansiedade.

O ruído pode provocar efeitos **psicológicos**. O som incessante e perturbador de bares vizinhos, o som alto das músicas e da algazarra promovida pelos frequentadores, levaram o comerciante José Pereira a sair

atirando contra os perturbadores com um revólver calibre 38, decidido a acabar com aquele "inferno que atormenta os moradores, principalmente nos fins de semana e feriados".

Em depoimento, um engenheiro de 50 anos, morador de um sobrado que fazia divisa, de um lado, com um bar de roda de samba e de outro, com um restaurante, reclamava do ruído nos seguintes termos: "Não me considero um chato que reclama de bêbado. Minha vida se desestruturou depois disso".

Em Caraguatatuba (SP), o dono de um quiosque na Praia de Massaguaçu se irritou com o alto volume do som do veículo de um frequentador. O cliente, advertido pela esposa do dono, de que o estabelecimento poderia ser multado por emissão de ruídos excessivos, nada fez. O dono acabou por atirar no cliente, que morreu.

Dentre os efeitos do ruído pode ser apontado os **imobiliários**. Imóveis próximos de escolas, ginásios, campos de futebol, grandes avenidas, tendem a afastar os compradores que temem a perturbação sonora de tais locais. Portanto, não é difícil inferir que regiões próximas a aeroportos, rodovias, atividades noturnas, dentre outras, provoquem o mesmo receio.

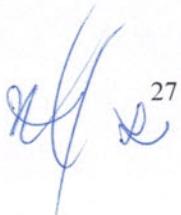
## **2.2 EFEITOS NA FAUNA**

Assim como os humanos, os animais também são afetados pela poluição sonora."

A **poluição sonora** configura, ainda, crime ambiental, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Conforme observa Ivan da Silva em sua obra **"CRIMES AMBIENTAIS E JUIZADOS ESPECIAIS"**, Juruá Editora, Curitiba, 2<sup>a</sup> edição (ano 2009), págs. 112/113, **"Poluir, conforme registra o dicionário Aurélio, significa sujar, corromper, tornando prejudicial à saúde. No dizer de Carlos Ernani Constantino, poluição "é a contaminação dos diversos ambientes vitais (terra, água, ar) pelo fato de o homem introduzir neles substâncias ou energias nocivas, acarretando vários danos ao bom desenvolvimento da vida de todos os seres – humanos, animais e vegetais –, bem como provocando prejuízos à própria conservação dos recursos naturais disponíveis".**

O tipo se refere à poluição de forma genérica, o que leva a abranger, além das mais comuns, como a do solo, das águas, do ar, também a poluição sonora, que era objeto de proteção no vetado art. 59, afinal, o art. 3º, III, da Lei 6.398/81, define poluição como *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*"



27

Os fatos acima relatados, **além de constituírem problema de saúde pública**, configuram, também, em tese, a infração penal prevista na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.1941), no Capítulo IV - **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA** -, com descrição típica no art. 42 do referido diploma legal:

### **PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS**

**Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:**

**I – com gritaria ou algazarra;**

**II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;**

**III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;**

**IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:**

**Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa”.**

O jurista Marcello Jardim Linhares, em sua obra **“Contravenções Penais”**, volume 1, págs. 360 e seguintes, Editora Saraiva, 1980, comentando referida contravenção, escreve:

#### **“As razões gerais de punição**

**Assegurado desde as leis mosaicas, que estabeleceram o dia do descanso para que o homem**

tomasse alento de suas obras (Êxodo, 23.12), o repouso sempre foi respeitado pelas legislações como uma suprema conquista do cidadão, reconhecido como uma das principais condições para a ordenação da vida em sociedade e afirmação de um dos requisitos essenciais à harmoniosa conduta dos povos.

Indispensável à convivência e à cooperação coletivas, o respeito ao repouso alheio ordena a conduta humana, edificando, nesta zona extensa de liberdade e do direito ao bem-estar, uma faixa inacessível a intervenções e condutas agressivas à vida espiritual e social da família.

Tem o homem direito ao repouso e ao lazer, direito e necessidade a um tempo, fórmulas de alívio ao cansaço de suas jornadas e de recuperação das energias nela despendidas.

Esse repouso, com o qual procura distrair seus sentidos, e estreitar na vida íntima os laços de sangue e de amizade, como um direito incorporado à própria pessoa, deve estar livre de ingerências arbitrárias e injustificadas de qualquer ordem, também desta que importa no desrespeito ao sossego e à tranqüilidade pela forma de ofensas ruidosas, definidas pela tecnologia moderna como poluições sonoras.

Prevêem assim as leis dos países desenvolvidos, como acima foi mostrado, e a que

não fez exceção a nossa, os distúrbios que atingem o trabalho e o repouso do cidadão, tutelando a ocupação e as atividades legítimas por ele desenvolvidas no campo material e intelectual e resguardando seu repouso, paralisação momentânea da atividade normal a que se entrega.

Se a perturbação desse trabalho ou a quebra desse repouso são profunda e substancialmente alteradas nas condições em que normalmente se desenvolvem, impossibilitando-os ou prejudicando-os, ocorrerá ofensa penal, a se apreciar conforme a sensibilidade das pessoas e das circunstâncias, de tempo e de lugar, nos quais se verificam os meios que se afirmam perturbados.

Disciplinando o direito de vizinhança e o mútuo respeito entre os cidadãos, a lei civil também incrimina o uso nocivo da propriedade, atingindo a segurança, a saúde e o sossego dos que nela habitarem (CC, art. 554), falando a Constituição Federal de 1946, expressamente, que o uso da propriedade ficará condicionado ao bem-estar social; e a de 1969, nos fins sociais a que a propriedade se destina (art. 160)".

#### Objeto específico da tutela penal

O dispositivo do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, como os demais anteriores,

assegura a paz pública, no sentido de ordem pública; mais precisamente, a tranqüilidade ou o sossego público contra os abusos sonoros, os estrépitos de animais e o irregular exercício de profissões.

O bem jurídico tutelado é este sossego do cidadão, seja quando se atenda a suas ocupações ordinárias, seja quando cuide de restaurar suas habituais fadigas e distrações lícitas.

Fundamento desta norma é que a liberdade própria encontre um limite na liberdade alheia; o que pode ser agradável a um indivíduo não deve prevalecer sobre as exigências da coletividade.

O sossego refere-se ao tempo em que se descansa. Tem lugar, em regra, durante a noite. Mas a perturbação que é tutelada tem de ser examinada segundo as restrições e limitações exigidas pelo bem público e pelos direitos alheios. A comodidade de um só não deve prevalecer sobre as necessidades da maioria dos cidadãos (Negri).

### Sujeito ativo

É qualquer pessoa, ainda que esteja no exercício de alguma função, mesmo pública. Conforme o texto, responde pela contravenção quem, com o próprio comportamento, seja causa direta do fato ou que tenha determinado outrem a produzi-lo.

O comandante que determina o uso estridente e abusivo de fanfarras, o maquinista que abusa do sinal sonoro de sua máquina, aí estão incluídos.

Quanto ao exercício de profissão, só pode ser sujeito quem a exercitar de modo incômodo ou ruidoso.

No caso de guarda de animal, será sujeito ativo o seu detentor.

#### Sujeito passivo

Sujeito passivo da contravenção é a coletividade indistinta que em realidade concreta se identifica numa pluralidade de pessoas vivas em determinado ambiente, embora mais restrito, porque não ocorre a identificação das pessoas singulares que tenham sofrido a perturbação.

#### Elemento material

A ação será relevante quando causar perturbação à tranqüilidade das pessoas.

Consiste o evento, ínsito na ação e nos meios operados, em causar distúrbio à ocupação ou ao repouso.

#### Meios. Gritaria ou algazarra

Por vários meios podem ser perturbados o trabalho ou o sossego alheios: o primeiro deles, a que se reporta o texto, é a gritaria ou a algazarra.

Não se encontrando na lei nenhuma definição dessas expressões, será necessário, como aconselha Majno, buscar o exato sentido da norma

penal, extraído do significado das suas próprias palavras.

Marchetti referia-se à lei francesa que também usava vocábulos indefinidos (*bruits et tapages*), tal qual a lei italiana (*shiamazzi e clamori*). Convinha recorrer-se à natural inteligência dos vocábulos, para entender o pensamento legislativo e decidir quando o elemento material, de que a contravenção depende, possa considerar-se existente. Escreveu ele: "A lei, observa Dalloz, pela falta de definição não concede aos tribunais um poder discricionário para decidir quando a contravenção existe. Às expressões resta um sentido ordinário, tal qual como está fixado pelos usos. Seria arbitrário erigir em ruídos ou algazarras atos que repugnariam essa qualificação".

A locução *shiamazzi e rumori* a que equivale "algazarra e as gritarias" no nosso direito, quer dar conta, em sua amplitude, de quaisquer meios aptos a provocar, objetivamente, o evento que dá vida à contravenção.

A algazarra é a manifestação vocal rumorosa que perturba o sossego, tornando impossível o repouso noturno ou diurno ou o normal exercício das ocupações das pessoas. São os gritos discordantes, desordenados e prolongados; os gritos veementes, reiterados, tumultuosos, uma sucessão deles; é o clamor, a assuada.

**Sabatini define a algazarra como as vozes barulhentas de uma ou mais pessoas e os estrondos ou ruídos mistos de vozes e estrépitos.**

**Na algazarra Manzini coloca o clamor, as altercações injuriosas, o estrépito, o alarido, o estrondo, o zunido, o ruído, o estampido, o chiado, o berro, o estridor, o uivo, o urro, o assovio, o silvo, o berreiro, o vozerio, a guinchada, a gralhada, a granizada, a grulhada e o clamor.**

**A esse extenso elenco, Majno acrescenta os cantos prolongados, as festas de baile e os exercícios de uma banda ou fanfarra”.**

#### **Meios. Profissão incômoda ou ruidosa**

**O item II do art. 42 cuida da perturbação do trabalho ou do sossego exercendo o agente profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais.**

**Genericamente, distingue o texto em exame as hipóteses do distúrbio provocado pelo exercício de profissão, que é o item ora em comentário, daquele causado fora de qualquer atividade laborativa (itens I, III e IV).**

**O item II constitui lei penal em branco, cuja eficácia depende de lei suplementar que lhe dê vida.**

**O exercício de profissão incômoda ou rumorosa, ainda que provoque perturbação à ocupação e ao repouso das pessoas, constitui, em**

tese, relativamente às exigências da vida social, uma atividade não ilícita, quando não são transgredidas as eventuais condições impostas pela lei ou pela autoridade.

Se não houver normas regulamentadoras da profissão, ou disposições administrativas prescrevendo taxativamente o modo de funcionamento das atividades laborativas particularmente rumorosas e mesmo que elas trabalhem incessantemente perturbando o sossego, o ilícito não ultrapassará o campo administrativo. Não se poderá dizer que, no campo penal, seja o fato evidentemente antijurídico se ele não é assim definido por norma expressa, ainda que de caráter complementar.

Se a profissão tiver o seu exercício permitido, dentro das condições estabelecidas pela norma suplementar, não haverá ofensa ao preceito, aí se aplicando o princípio *qui iure fecit neminem laedit*. Mas o rumor derivante da atividade socialmente proibida deverá corresponder ao estritamente necessário para poder explicar a profissão no seu desenvolvimento *normal*. Se ele exceder, não corresponderá mais a uma necessária e inscindível consequência do trabalho, mas, ao contrário, a um rumor inútil como o que é definido no texto em exame.

Quando, atingindo o preceito, a ofensa alcançar os elementos normativos subsidiários, ocorrerá contravenção, não sendo preciso investigar se o exercício da profissão causou perturbação do trabalho ou intranquilizou o sossego alheio, bastando o simples desrespeito ao comando disciplinar. Cuidar-se-á, aí, de uma *praesumptio iuris*, criada à base do irregular exercício da profissão, por si mesma rumorosa.

O elemento constituidor da infração reside e está presumido na própria lei.

Camilo Losana resume a matéria nestes conceitos: "podemos fazer as seguintes distinções: os rumores ocasionados fora do exercício das profissões ou misteres, se turbam a tranqüilidade do cidadão, contrastam com o art. 659, 1ª parte, do Código Penal; se não turbam, tais atividades são lícitas. Em relação aos rumores ocasionados por uma atividade laborativa, ocorre distinguir se representam ao menos o atributo intrínseco normal da atividade: no primeiro caso são sempre lícitas porque não são provocadas em contraste com as normas expressamente previstas; no segundo, se retorna à disciplina da primeira parte do art. 659. Naturalmente, o exercício de atividade laborativa rumorosa, em falta de normas ou regulamentos, poderá em certos casos dar ao cidadão o direito à ação civil".

Meios. Abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos

No terceiro item do art. 42 se pune a perturbação do trabalho ou do sossego, abusando o agente de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

É forma que constitui o excesso no uso legítimo de aparelhos de som ou dos meios destinados a chamar a atenção alheia (televisão, radiola, tocador de disco, auto-falante, silvo de locomotiva, sirene de fábrica ou de navio, apito de indústrias, buzina de automóveis etc.).

O abuso deve corresponder a certas condições de tempo, duração, repetição e intensidade, e, por outro lado, ser feito sem outras razões, isto é, apenas com o fito de provocar distúrbios. Pressupõe o uso de objetos idôneos a produzir sons, relativamente ao tempo, modo e fim.

Significando mau uso, contrário aos usos comuns e aos costumes, o abuso se exclui dos hábitos normais.

Na expressão *instrumentos*, utilizada pela lei, se congregam objetos que, embora não servindo por destinação à produção de sons, forem idôneos à sua emissão (latas, tubos metálicos etc.).

Por *abuso* se entende tudo que, molestando alguém, constitua uma superfetação do uso normal e legítimo da coisa, pouco importando o

local, se particular ou público, a hora, se durante o dia ou à noite. Viazzi liga o conceito de abuso à idéia de uso descomedido, de insistente, até o incômodo ou ao fastio, isto é, desordenado. Assim, os sons e cânticos regulares, contidos nas boas normas musicais ou os que, embora à noite, se envolverem de doce melodia, não perturbarão o repouso do cidadão, não se considerando conseqüentemente ofensivos.

Por sua vez, Sabatini ensina que a expressão abusar determina a noção e os limites da ilicitude de tais meios. Um rumor, uma gritaria, quando ocasionarem o evento da perturbação, não serão mais justificados, tendo ínsita em si mesmo a idoneidade própria a causar o evento. Os instrumentos sonoros têm uma finalidade lícita, normalmente, e quando seu uso se comportar nos limites para a consecução de seus fins, não constituirão contravenção de qualquer natureza. Incriminável é o abuso que determina quando o uso é dirigido a outro fim ou é excessivo e exorbitante.

*Sinais acústicos* são os normalmente utilizados para atrair a atenção das pessoas por meios sonoros.

#### O evento

É a perturbação do repouso ou do trabalho das pessoas em decorrência da conduta do sujeito ativo da contravenção. Para que se verifique, essa

perturbação dirá respeito não só à ocupação ou ao repouso de uma pessoa, ou de uma família, mas a um sem número de pessoas.

### O resultado

Quanto à possibilidade ou não de se verificar a perturbação, não será necessária nem será sempre possível a prova do real incômodo à ocupação ou ao repouso das pessoas.

Então, por isso mesmo, à existência da contravenção basta a objetividade do fato, isto é, a algazarra e os rumores, objetivamente idôneos a ocasionar essa perturbação.

Marchetti indaga se isso é exato, ou seja, se o distúrbio deve ser efetivamente constatado; se bastará a prova de um rumor idôneo a incomodar o sossego ou se a prova de que realmente o cidadão foi incomodado necessita ser produzida. Esclarece a seguir não ser preciso demonstrar que determinadas pessoas sofreram o incômodo, mas sim que a índole dos rumores e sua potencialidade ofensiva foram tais de modo a causar a perturbação. Reporta-se ao direito francês, cuja orientação sempre foi tomada nesse sentido, opinando por exemplo Dalloz, que não precisa ocorrer uma prova especial e direta do efetivo distúrbio, o qual deve permanecer implícito e presumido toda vez que houver demonstração de um rumor apto a produzi-lo. A presunção geral

torna inútil toda prova particular. O efeito existe na causa.

A jurisprudência, tanto a alienígena, quanto a nacional, se orienta no mesmo sentido, admitindo a regra de que a tranqüilidade dos habitantes é perturbada quando os ruídos forem de natureza tal que importem na produção do resultado. Mas, essa presunção não pode deixar de ceder ante prova contrária, não constituindo presunção absoluta.

#### O elemento subjetivo

O elemento psicológico da contravenção está na voluntariedade. Pode ser doloso ou culposo, inexigindo-se prova da intenção de provocar o incômodo" (sic – cf. obra citada, págs. 360/368).

Como se vê, a lei penal pátria (Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.1941), em seu Capítulo IV - **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA** – art. 42, respaldada pela doutrina, pune a contravenção de **PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS**, e a Lei nº 9.605/98 (Lei que define os Crimes Ambientais), em seu artigo 54, "caput", pune a poluição sonora como crime ambiental.

Existem, ainda, outras leis, normas, resoluções e portarias vedando ou controlando o barulho nas cidades.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu artigo 41, limita o uso de buzina, só o permitido, e assim

mesmo desde que em toque breve, “**para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes**” (art. 41, I), e “**fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo**” (art. 41, II).

No artigo 227, o Código de Trânsito Brasileiro classifica o uso indevido de buzina como infração leve e prevê pena de multa para o infrator.

No artigo 228, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

**“Art. 228 – Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:**

**Infração – grave;**

**Penalidade – multa;**

**Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.”**

No artigo 229, dispõe o seguinte:

**“Art. 229 – usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:**

**Infração – média;**

**Penalidade – multa e apreensão do veículo;  
Medida administrativa – remoção do veículo.”**

A Resolução/CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990, também estabelece regras fundamentais gerais relativas à **poluição sonora**, dispondo, expressamente, que **“a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas políticas, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”**.

Quanto aos ruídos produzidos por veículos automotores regula-se por meio das Resoluções CONAMA nº 17/95, nº 002/93 e nº 252/99.

Entretanto, a despeito da existência das leis acima mencionadas, o barulho e o ruído nas cidades provocados por bares, lanchonetes, restaurantes e similares, por veículos em geral, motocicletas e outros tipos de veículos, gerando **poluição sonora**, ultimamente têm aumentado consideravelmente, motivo pelo qual muitas cidades no país, atentas a esse tipo de problema, preocupadas com a saúde física e mental de seus habitantes, cada qual a seu grau, editou a chamada **“Lei do Silêncio”**, a fim de evitar o barulho e ruídos que incomodam, perturbam a paz e a tranquilidade e desassossegam a população, bem como causam danos irreversíveis à sua saúde.

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Fortaleza-CE aprovou e o Prefeito Municipal, em 04 de março de 2011, sancionou a Lei nº 9.756, a qual proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos com **"paredões de som"**, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Fortaleza (vide cópia anexa).

Referida Lei, em seu artigo 1º, dispõe que:

**"Art. 1º - Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Fortaleza.**

**Parágrafo único – A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos."**

Em seu artigo 2º, dispõe que **"o descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento".**

O artigo 3º dispõe que **"Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos".**

O artigo 5º dispõe: **"Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta lei.**

A Câmara Municipal da cidade de Sorocaba-SP aprovou e o Prefeito Municipal, em 27 de outubro de 2020, sancionou a Lei nº 12.244, a qual proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de **"pancadões"** e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências (vide cópia anexa).

Dispõe referido diploma legal, em seu artigo 1º:

**"Art. 1º - Fica expressamente vedada a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores, independentemente de horário.**

**§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos ou qualquer outro espaço público ou privado que não seja regularizado,**

**estruturado e devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal para este tipo de evento.**

**§ 2º - Entende-se por "pancadões", para os fins desta Lei, as festas e reuniões de grupos de pessoas para fins de diversão, embalada geralmente por músicas com batidas fortes e que frequentemente ocorre mediante ocupação de veículos e participantes do evento, sem autorização, de espaços públicos e privados, causando perturbação do sossego da vizinhança.**

**§ 3º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.**

O artigo 2º dispõe no sentido de que "**O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quando estiver sendo rebocado pelo veículo".**

O artigo 4º dispõe: "**Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, que devem ser aplicadas a todas as demais tipificações criminais que ocorram neste tipo de evento, fica ainda o infrator, o proprietário do veículo ou ambos,**

**solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento desta Lei”.**

**§ 2º - O valor da multa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada a cada reincidência”.**

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 25.974, de 12 de novembro de 2020 (vide cópia anexa).

No Distrito Federal foi editada a Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, a qual estabeleceu normas gerais sobre o controle da **poluição sonora** e dispôs sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal (vide cópia anexa).

Mencionada Lei, em seu artigo 2º, dispõe que **“É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.”**

**Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:**

**I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;**

**II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;**

**III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc;**

**IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;**

**V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;**

**VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20KHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;**

**VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;**

**VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro e qualquer som que:**

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;**
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;**
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;**

**IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);**

**X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;**

**XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;**

**XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN NBR 10.151;**

**XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;**

**XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;**

**XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas;**

**XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.**

No artigo 16, a lei em questão prevê penalidades aos infratores, com imposição de advertência (art. 16, I), multa (art. 16, II), que pode chegar até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 19, IV), interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora (art. 16, IV), apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (art. 16, V), suspensão parcial ou total de atividades poluidoras (art. 16, VI), cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento (art. 16, VIII), restritivas de direitos (art. 16, IX); se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas (art. 16, § 1º), etc.

A Câmara Municipal de Campinas-SP aprovou e o Prefeito Municipal, em 25 de julho de 2014, sancionou a Lei nº 14.862, a qual proíbe o excesso de volume de som nos carros, pois perturba o sossego público (vide cópia anexa).

Em 22 de janeiro de 2015, o Prefeito Municipal de Campinas editou o DECRETO Nº 18.623, regulamentando a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham perturbar o sossego público, e deu outras providências (vide cópia anexa).

Referido Decreto, em seu artigo 1º, dispõe:

**"Art. 1º - A Lei nº 14.862, de 25 de julho de 2014, que "dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e dá outras providências, fica regulamentada nos termos deste Decreto.**

**Art. 2º - Nos termos do art. 1º da Lei nº 14.862, fica proibida a utilização de equipamentos de som automotivos e equipamento sonoro de qualquer natureza, com emissão de sons ou ruídos em qualquer tipo de veículo automotor estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, especialmente no horário noturno.**

**§ 1º - Entende-se por vias e logradouros públicos, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-**

**fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.**

**§ 2º - Equipara-se a área particular, os imóveis do poder público utilizados por terceiros, a qualquer título.**

**§ 3º - Entende-se por aparelho de som, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, Ipod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.**

**§ 4º - Para os efeitos da Lei nº 14.862/2014, também será considerado todo e qualquer equipamento de som ou assemelhado instalado, rebocado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.**

**Art. 4º - Para fins de aplicação da Lei nº 14.862/2014 e deste Decreto, ficam definidos os seguintes períodos:**

**I – DIURNO: das 07h00 às 21h59;**

**II – NOTURNO: das 22h00 às 06h59.**

**Art. 5º - A infração ao disposto na Lei nº 14.862/2014 e neste Decreto enseja a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIC´s ao condutor do veículo e/ou ao possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruidosa, valor esse que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.**

**§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista na Lei nº 14.862/2014, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.**

Em São Paulo/Capital, existe a chamada "**Lei do PSIU**" (Programa Silêncio Urbano, da Prefeitura da Cidade de São Paulo), disciplinando a questão.

Enfim, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, dado o barulho e nível de ruído que diversos bares, lanchonetes, restaurantes e depósitos de bebidas, bem como veículos automotores e motocicletas vêm provocando no Município de São João da Boa Vista, produzindo, com isso, **poluição sonora**, apta a prejudicar a saúde da população no mais amplo sentido do termo, podendo provocar-lhes danos irreversíveis à saúde física e mental, justifica-se plenamente a edição por essa respeitável Casa Legislativa de "**Lei do Silêncio**" no âmbito da circunscrição deste Município, ou seu recrudescimento, se porventura já existente.

*Ass. 2012/31.05.001/010 280.772*  
*prop. apt. 31 pto. clara*  
*Vinicius Alves apto 31*  
*270938598-87 - lof AS*  
*Paulo Barcelos* CDE 278.279.668-29 APT 93  
*CPF. 276.344.308.70 APT 33*  
*262.123.021. CPF. 050777-668-27*  
*338.695.218.22*

## LEI Nº 9756 DE 04 DE MARÇO DE 2011

### PROÍBE O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVOS, POPULARMENTE CONHECIDOS COMO PAREDÕES DE SOM, NAS VIAS, PRAÇAS, PRAIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

**Art. 2º** O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

§ 1º Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o § 1º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Durante o período em que o equipamento estiver apreendido, fica o Poder Público responsável pela guarda e conservação do mesmo, sob pena de indenização.

**Art. 3º** Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Parágrafo Único - Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, conforme o definido em seu art. 1º, o funcionamento dos mesmos com o porta-malas aberto ou semi-aberto.

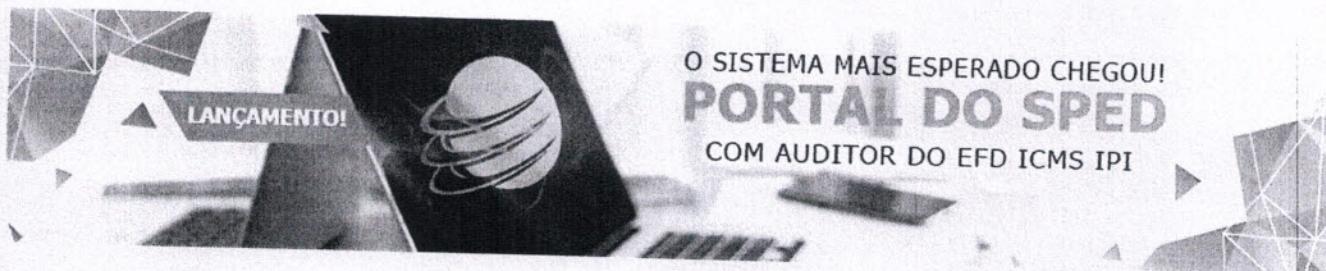
**Art. 4º** A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Lei.

[Continuar](#)

LEI N° 9.756 DE 04/03/2011

Publicado no DOM - Fortaleza em 17 mar 2011

Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município.



ação Saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, demais logradouros públicos no âmbito do Município de Fortaleza.

Arágrafo único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

1º Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o § 1º do art. 5º desta Lei.

2º No período em que o equipamento estiver apreendido, fica o Poder Público responsável pela guarda e conservação do mesmo, sob pena de indenização.

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, arágrafo único. Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a esta Lei, conforme o definido em seu art. 1º, o funcionamento com o porta-malas aberto ou semi-aberto.

Art. 4º A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com a proteção acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

2º O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitando-se 3.000 (três) vezes o valor da UFIRCE.

3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pelo art. 255 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º Desde que atendam aos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se inclui nas exigências de utilização de aparelhagem sonora:

- instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior.

- em eventos do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

- em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente; IV - utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 7º Fica o Município de Fortaleza, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, autorizar eventos assemelhados.

1º O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que garjam a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

2º Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da mesma, poderá a suspensão imediata do mesmo.

3º A reclamação prevista no § 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM) autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Art. 9º Fica a SEMAM autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado (SEMAE) ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, incluindo o Programa Ronda do Quartelão, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), ficam as Secretarias Executivas Regionais autorizadas a fiscalizar o estatuto de uso da terra.

4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar programas e ações de esclarecimento e capacitação de associações comunitárias, entidades de classe, organizações não governamentais, com a finalidade de qualificá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento do estatuto de uso da terra.

5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÀS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de março de 2011.

É Acrílio de Sena - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA (EM EXERCÍCIO).

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa será de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 3.000 (três) vezes o valor da UFIRCE.

§ 3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pelo art. 255 da Lei Orgânica do Município, e regulamentado pela Lei nº 8.287, de 07 de julho de 1999.

**Art. 6º** Desde que atendam aos limites estabelecidos na Lei Municipal nº 8.097, de 02 de dezembro de 1997, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se inclui nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

I - instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior.

II - em eventos do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III - em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

**Art. 7º** Fica o Município de Fortaleza, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.

§ 1º O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º A reclamação prevista no § 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

**Art. 8º** Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM) autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

§ 1º Fica a SEMAM autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMAE) ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, incluindo o Programa Ronda do Quarteirão, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta

§ 2º Em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), ficam as Secretarias Executivas Regionais autorizadas a fiscalizar o estatuto neste Lei.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar programas e ações de esclarecimento e capacitação de associações comunitárias entidades de classe, organizações não governamentais e entidades afins, com a finalidade de qualificá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento do estatuto neste Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de março de 2011.

José Acrísio de Sena  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA (EM EXERCÍCIO).

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/08/2012*

## LEI Nº 12.244, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

(Regulamentada pelo Decreto nº 25964/2020)

**(Proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica expressamente vedada a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores, independentemente de horário.

§ 1º A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos ou qualquer outro espaço público ou privado que não seja regularizado, estruturado e devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal para este tipo de evento.

§ 2º Entende-se por "pancadões", para os fins desta Lei, as festas e reuniões de grupos de pessoas para fins de diversão, embalada geralmente por músicas com batidas fortes e que frequentemente ocorre mediante ocupação de veículos e participantes do evento, sem autorização, de espaços públicos e privados, causando perturbação do sossego da vizinhança.

§ 3º Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 4º Excetuam-se da vedação deste artigo os eventos religiosos.

**Art. 2º** O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarreta a apreensão imediata do equipamento de som e do veículo, quando o equipamento estiver instalado ou acoplado no porta-malas, ou sobre a carroceria, ou ainda quanto estiver sendo rebocado pelo veículo.

**Art. 3º** Cabe à Fiscalização de Posturas da Municipalidade e à Guarda Civil Municipal o cumprimento e aplicação desta Lei, providenciando seus agentes a apreensão e remoção para depósito próprio, de todo o material e equipamento de som apreendido, lavrando-se no ato o Auto de Apreensão próprio.

**Art. 4º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, que devem ser aplicadas a todas as demais tipificações criminais que ocorram neste tipo de evento, fica ainda o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento desta Lei.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor da multa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada a cada reincidência.

§ 3º O valor da multa estabelecida nesta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, o descumprimento do estabelecido nesta Lei durante a vigência de calamidade pública ou enquanto perdurar restrições, deliberações e/ou recomendações impostas por autoridades federais, estaduais ou municipais com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, ensejará o acréscimo de 1/3 no valor da multa.

§ 5º Quem organizar e/ou incitar de qualquer forma, por meios físicos ou digitais, inclusive por redes sociais, a realização das condutas proibidas nesta Lei, também será apenado com a multa prevista nesta Lei, com o acréscimo, se for o caso, do previsto no parágrafo 4º, deste artigo.

§ 6º Os pais ou responsáveis também responderão pelas penas previstas nesta Lei, no caso de infrações praticadas por seus filhos ou menores que estiverem sob sua responsabilidade.

§ 7º O autuado que colaborar voluntariamente com o Poder Público Municipal disponibilizando provas da identificação do(s) organizador(es) do evento, terá a pena de multa reduzida em 60% (sessenta por cento).

**Art. 5º** A presente Lei regula especificamente o uso de espaços públicos e privados nos termos e para os fins aqui mencionados, não se aplicando as normas gerais de que trata a Lei Municipal nº 11.367, de 12 de julho de 2016.

**Art. 6º** Os postos de combustíveis deverão inserir placa em local visível com a seguinte inscrição: "Proibida a utilização deste posto para eventos musicais não autorizados, incluindo os que ocorrem mediante reprodução de som instalados em veículos".

Parágrafo único. O não cumprimento da instalação de placa nos termos previstos neste artigo acarretará a incidência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 27 de outubro de 2 020,

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)  
[Sobre a Fundação de Sorocaba](#)

[Continuar](#)

JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

GABRIEL ABIZAID DAVID

Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município

Secretário de Governo

cumulativamente

MARCELO JOSÉ CARRIEL ANTONIO

Secretário de Segurança Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA

Apresenta-se este substitutivo com o intuito de aprimorar a técnica legislativa, ficando mantida a justificativa do Projeto de Lei original.

Este projeto visa proibir a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores.

É alarmante a forma que vem se espalhando os chamados 'pancadões' em Sorocaba.

Nesses eventos ocorre a aglomeração de pessoas - na maior parte jovens e menores de idade - que ocupam ruas, espaços públicos, postos de combustíveis e outros espaços sem alvará ou qualquer tipo de autorização, ouvindo música ensurcedora produzida por aparelhos de som instalados em veículos, promovendo algazarra, vandalismo, consumindo drogas e bebidas alcoólicas e tirando o sossego dos vizinhos durante toda a noite e madrugada, até amanhecer o dia.

Os moradores próximos não conseguem dormir, têm dificuldade de chegar em suas casas, as vezes têm seus carros e casas danificadas, suas ruas cobertas de lixo e se sentem oprimidos e receosos de chamar a polícia tamanha a truculência e a atitude de determinados participantes que ostentam armas e enfrentam os cidadãos que tentam reclamar do que fazem.

Além de violar o direito dos moradores de bem à segurança, ao sossego e à saúde, esta desordem pública contribui para a elevação da violência e da criminalidade mesmo porque tais eventos propiciam o aliciamento de jovens ao tráfico, uso de drogas e outros ilícitos.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*  
**Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:**

19/11/2020



(<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-do-silencio/@@images/01168caa-03b4-4f63-8dc9-4442efaf926b.jpeg>)

## Lei do Silêncio

por ACS – publicado 6 anos atrás

Segundo a referida lei, o desrespeito aos limites de barulho pode ser punido com advertência e multas, que variam entre R\$ 20 e R\$ 200 mil, de acordo com a gravidade.

O estabelecimento que descumpre a Lei do Silêncio pode ainda ser embargado, interditado e até ter cassada sua licença de funcionamento.

A lei estabelece limites diferentes para o período do dia, que vai das 7h até as 22 horas, e o período da noite, onde os limites são menores, indo das 22h até as 7 horas. Nos domingos e feriados, entre as 22h e 8 horas da manhã.

### Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, O Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios utiliza cookies que são arquivos que registram e gravam dentro da faixa de frequência de 10Hz (dezesseteis hertz) a 20KHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano; preferências e navegações realizadas nas páginas do Tribunal. Ao optar pelo uso de nossos serviços, o usuário Várias de qualquer forma de vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX - ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X - ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII - nível de pressão sonora equivalente - LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10.151;

XIII - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV - horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV - horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas;

XVI - fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I - advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II - multa;

III - embargo de obra ou atividade;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII - intervenção em estabelecimento;

VIII - cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX - restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do caput poderá ser aplicada, respeitada a regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares. O usuário concorda com a utilização desses arquivos.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 17. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

- I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

- I – nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);
- II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);
- IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 20. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas consequências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;
- IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou benéficas.

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – o infrator negar ou recusar para a execução material da infração;
- III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo.

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

© Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT

*Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.*

Compartilhe:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios utiliza cookies, que são arquivos que registram e gravam temporariamente no computador do usuário, para fins estatísticos e de aprimoramento de nossos serviços, as preferências e navegações realizadas nas páginas do Tribunal. Ao optar pelo uso de nossos serviços, o usuário concorda com a utilização desses arquivos.

**Ciente**

# Prefeito Jonas assina decreto que regulamenta 'Lei do Pancadão'

Meta é coibir excesso de volume de som nos carros, que perturba o sossego público

22/01/2015 - 18:20



Crédito: Carlos Bassan



Jonas fala sobre a legislação

O prefeito Jonas Donizette regulamentou nesta quinta-feira, 22 de janeiro, a "Lei do Pancadão", que proíbe o excesso de volume de som nos carros, pois perturba o sossego público. A lei de número 14.862 foi sancionada no dia 25 de julho de 2014 e dependia da regulamentação para poder ser aplicada.

Com isso, além de multa de aproximadamente R\$ 1,4 mil (500 UFICs), os veículos que estiverem parados com o som alto poderão ser apreendidos. A lei passa a ser aplicada em dez dias com a realização de blitz pela cidade. A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Urbanismo, da Guarda Municipal (GM) e da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas (Emdec), que também atuará quando houver a apreensão do veículo.

"Não queremos estragar o lazer e a diversão de ninguém. O que estamos fazendo é dar início a uma série de ações conjuntas para preservar o direito coletivo, para que a cidade possa ter tranquilidade no seu horário de

Usamos cookies para tornar sua experiência a mais agradável possível. Se continuar navegando neste site, você assume concordar com nossa Política de Usos e Política de privacidade

[Gerenciar Cookies...](#)

[Recusar](#) [Aceitar](#)

pretende conter os abusos que ocorrem, principalmente, à noite e de madrugada, com veículos estacionados em ruas e avenidas e em locais como praças, postos de combustíveis e estacionamentos.

Jonas Donizette lembrou que o projeto foi amplamente debatido e depois aprovado pela Câmara Municipal e que a lei tem respaldo jurídico. A medida se baseia no respeito ao sossego público, segundo o secretário de Assuntos Jurídicos, Mário Orlando Galves de Carvalho. A regulamentação dá competência e autonomia para os agentes municipais poderem atuar nesse caso.

Mário Orlando citou a iniciativa dos vereadores Luiz Carlos Rossini, Thiago Ferrari e José Carlos Silva ao proporem o projeto de lei. Os vereadores compareceram à cerimônia de assinatura do decreto. "Esse é mais um passo no sentido de construir uma cidade sustentável que combate a poluição sonora. Havia necessidade de conter o fenômeno do pancadão", disse Rossini.

Também estiveram o vice-prefeito, Henrique Magalhães Teixeira; o secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança, Luiz Augusto Baggio; o secretário de Urbanismo, Carlos Augusto Santoro; o secretário de Transportes e presidente da Emdec (Empresa Municipal de Desenvolvimento), Carlos José Barreiro; além de vereadores e servidores públicos.

#### **Multas**

A lei determina que ao infrator será aplicada multa de 500 UFICs (Unidades Fiscais de Campinas) cerca de R\$ 1.400,00 - uma UFIC é R\$ 2,7941. Em caso de reincidência, o valor é dobrado, para R\$ 2.800,00; e quadruplicado, R\$ 5.600 a partir da segunda reincidência.

Além da multa, o proprietário do carro responderá por eventuais custas com a remoção e estadia do veículo ao pátio. Para os veículos em movimento serão observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

O secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança, Luiz Augusto Baggio, citou alguns lugares em que o 'pancadão' é frequente, principalmente aos finais de semana e madrugada: Praça da Concórdia, na região do Campo Grande; Parque Luciano do Valle, na Vila União; na Praça Integração, na Vila Padre Anchieta; e região do Vida Nova.

Baggio lembrou que há presença policial nesses lugares, mas ao sair do local, o abuso acontece. A população poderá solicitar a fiscalização mediante denúncia ao 153 e ao 156 ou pela página da Prefeitura na internet: [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)

#### **Decibéis**

Os critérios para medir os níveis de ruídos para ambientes externos são em decibéis que variam para o período diurno (das 7h às 21h59) e o noturno (das 22h às 6h59).

Área mista – residencial e de hotéis – 55 decibéis (diurno) e 50 decibéis (noturno)

Área mista – comércio, administrativa ou institucional - 60 decibéis (diurno) e 55 decibéis (noturno)

Área com vocação recreativa – 65 decibéis (diurno) e 55 decibéis (noturno)

Área industrial - 70 decibéis (diurno) e 60 decibéis (noturno)

[Clique aqui para acessar as imagens desta matéria em alta resolução](#)

samos cookies para tornar sua experiência a mais agradável possível. Se continuar navegando neste site, você assume concordar com nossa [Política de Cookies](#)

[Gerenciar Cookies...](#)

[Recusar](#) [Aceitar todos](#)



# Diário Oficial

ANEXADO  
in  
DIGITALMENTE

Nº 11.040- Ano XLV

Sexta-feira, 23 de janeiro de 2015

Prefeitura Municipal de Campinas  
www.campinas.sp.gov.br

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO N° 18.623 DE 22 DE JANEIRO DE 2015

REGULAMENTA A LEI N° 14.862 DE 25 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE SÓM, PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VÉHICULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE VENHAM PERTURBAR OSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.862, de 25 de julho de 2014, que "dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham perturbar ossego público e dá outras providências" fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º Nos termos do art. 1º da Lei nº 14.862/2014, fica proibida a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o ossego público, especialmente no horário noturno, em qualquer tipo de veículo automotor estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, especialmente no horário noturno.

§ 1º Entende-se por vias e logradouros públicos, a área compreendendo o leito carro-cavél, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§ 2º Equipara-se a área particular, os imóveis do poder público utilizados por terceiros, a qualquer título.

§ 3º Entende-se por aparelhos de som, todos os tipos de aparelho eletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, iPod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 4º Para os efeitos da Lei nº 14.862/2014, também será considerado todo e qualquer equipamento de som ou assemelhado instalado, rebocado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

§ 5º Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput* deste artigo os veículos profissionais previamente autorizados, bem como os veículos publicitários e os veículos utilizados em manifestações sindicais e populares, observados os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 6º Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º Os níveis de intensidade de som ou dos ruídos, conforme o período e de acordo com o estabelecido no anexo único deste Decreto, serão medidos por dosímetro de ruído.

§ 1º O resultado das medições deverá ser registrado no auto de infração assinado pelo servidor público responsável pela medição, devendo a cópia ser entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º Caso o infrator se retire do local, a cópia do auto de infração poderá ser encaminhado via postal juntamente com o boleto de cobrança.

Art. 4º Para fins de aplicação da Lei nº 14.862/2014 e deste Decreto, ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07h00 às 21h59;

II - NOTURNO: das 22h00 às 06h59

Art. 5º A infração ao disposto na Lei nº 14.862/2014 e neste Decreto enseja a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) UFIC's ao condutor do veículo e/ou ao possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista na Lei nº 14.862/2014, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.

§ 2º Será considerada reincidência o cometimento da infração tipificada nesta lei no mesmo dia ou em até 30 (trinta) dias contados da primeira aplicação do auto de infração;

§ 3º A receita da aplicação das penalidades será revertida para o Fundo Municipal Proteção e Recuperação do Meio Ambiente - PROAMB.

Art. 6º Constatada a irregularidade a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público delegado com tal finalidade apreenderá o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

§ 1º O proprietário do veículo responderá pelas custas de remoção e estadia.

§ 2º A restituição de aparelho de som poderá ser feita:

I - ao proprietário do veículo, mediante a comprovação de propriedade do veículo, apresentação de nota fiscal do produto ou declaração de propriedade do bem;

II - ao proprietário do aparelho, mediante apresentação de documento de identidade e de nota fiscal.

§ 3º O veículo recolhido somente será liberado mediante requerimento, instruído com o documento de identidade do proprietário, CNH, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV e comprovante de quitação dos débitos que recaiam sobre o veículo.

§ 4º A devolução do aparelho de som será feita a partir do segundo dia útil após a data da apreensão.

Art. 7º Contra a aplicação da multa cabe recurso à autoridade superior ao agente de fiscalização, protocolizado em até 15 (quinze) dias da data de postagem da notificação da infração.

Art. 8º A fiscalização do disposto na Lei nº 14.862/2014 compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Guarda Municipal de Campinas.

§1º A atuação dos agentes de fiscalização poderá ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

§ 2º Poderá ser solicitada a fiscalização mediante denúncia pelos telefones 153 e 156 ou pela página na internet [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 22 de janeiro de 2015

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

MÁRIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO

Secretário De Assuntos Jurídicos

LUIZ AUGUSTO BAGGIO

Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública

CARLOS AUGUSTO SANTORO

Secretário Municipal De Urbanismo

Redigido no Departamento de Consultoria Geral, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, e publicado na Secretaria de Chefia de Gabinete do Prefeito.

### ANEXO ÚNICO

Critérios de avaliação para ambientes externos

TIPO DE ÁREA	DIURNO	NOTURNO
ÁREA DE SITIOS E FAZENDAS	40 DB(A)	35 DB(A)
ÁREA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL URBANA OU DE HOSPITAIS, ESCOLAS E BIBLIOTECAS	50 DB(A)	45 DB(A)
ÁREA MISTA, PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL E DE HOTÉIS	55 DB(A)	50 DB(A)
ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO COMERCIAL, ADMINISTRATIVA OU INSTITUCIONAL	60 DB(A)	55 DB(A)
ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO RECREATIVA	65 DB(A)	55 DB(A)
ÁREA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	70 DB(A)	60 DB(A)

CHRISTIANO BIGGI DIAS  
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito em Exercício  
RONALDO VIEIRA FERNANDES  
Diretor do Departamento de Consultoria Geral

#### DECRETO N° 18.624 DE 22 DE JANEIRO DE 2015

REGULAMENTA OS ARTS. "1º A" E "3º DA LEI N° 9.788, DE 02 DE JULHO DE 1998, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REDUÇÃO DA TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL AOS ESTUDANTES DE 1º E 2º GRAUS E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E ALTERA OS ARTS. 3º E 6º DO DECRETO N° 15.465, DE 10 DE MAIO DE 2006

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no art. "1º A" da Lei nº 9.788, de 02 de julho de 1998, acrescido pela Lei Complementar nº 97, de 18 de dezembro de 2014, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder redução da tarifa no transporte coletivo urbano municipal aos estudantes universitários de graduação, em regime integralmente presencial;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 15.465, de 10 de maio de 2006, que "Regulamenta os arts. 24 e 26 da Lei 11.263, de 05 de junho de 2002, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município de Campinas e dá outras providências"; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão do benefício de redução tarifária e de estabelecer critérios para cadastramento dos beneficiários;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa do Sistema de Transporte Público Coletivo, nas modalidades Convencional e Alternativo, aos estudantes universitários de graduação.

Art. 2º São requisitos para a obtenção do direito ao benefício tarifário estabelecido no *caput* deste artigo:

I - ser estudante universitário de graduação em regime integralmente presencial;

II - ser morador do município de Campinas;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino superior localizada no município de Campinas;

IV - ter aulas presenciais ministradas no município de Campinas;

V - residir a mais de 1.000 (mil) metros do estabelecimento de ensino de sua matrícula.

Art. 3º A redução tarifária de que trata o art. 1º deste Decreto será concedida aos estudantes previamente cadastrados, mediante a venda antecipada de créditos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE.

Art. 4º O cadastramento dos estudantes será feito pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas - TRANSUR.

§ 1º A renovação do cadastro dos estudantes deverá ser realizada anualmente.

§ 2º As instituições de ensino superior deverão validar os dados cadastrais referentes à identificação do estudante e aos requisitos elencados no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Os estudantes cadastrados terão direito a adquirir uma cota mensal máxima de viagens, convertida em valores carregados no Bilhete Único Universitário, nas seguintes condições:

I - até 10 (dez) viagens mensais para estudantes cuja grade curricular exija presença obrigatória semanal de 1 (um) dia;

II - até 20 (vinte) viagens mensais para estudantes cuja grade curricular exija presença obrigatória semanal de 2 (dois) dias;

III - até 30 (trinta) viagens mensais para estudantes cuja grade curricular exija presença obrigatória semanal de 3 (três) dias;

IV - até 40 (quarenta) viagens mensais para estudantes cuja grade curricular exija

presença obrigatória semanal de 4 (quatro) dias;

V - até 50 (cinquenta) viagens mensais para estudantes cuja grade curricular exija presença obrigatória semanal de 5 (cinco) ou mais dias.

Art. 6º A aquisição da cota mensal poderá ser efetuada parcialmente ao longo de 30 (trinta) dias, porém a soma das aquisições parciais feitas nos últimos 30 (trinta) dias não poderá exceder a cota máxima mensal.

**Parágrafo único.** A cada compra os estudantes poderão adquirir viagens em quantidade suficiente para completar a cota mensal a que têm direito.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer períodos de restrição para comercialização de créditos monetários para o Bilhete Único Universitário, para sua utilização no Sistema de Transporte Público Coletivo ou para o cadastramento dos estudantes universitários.

Art. 8º O estudante beneficiado com o Bilhete Único Universitário deverá utilizar no mínimo 50% (cinquenta por cento) das viagens em deslocamentos cujo trajeto da linha está próximo ao estabelecimento de ensino superior em que estuda.

§ 1º Para efeitos de cálculo do percentual estabelecido no *caput* deste artigo, será considerada como uma única viagem também aquelas em que o estudante se beneficiou da integração temporal prevista no Decreto nº 15.465, de 10 de maio de 2006.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, será verificado se a primeira ou a última linha utilizada no conjunto de linhas envolvendo a integração temporal é uma linha cujo itinerário está próximo ao estabelecimento de ensino superior em que o universitário estuda.

§ 3º A verificação prevista neste artigo compreenderá as viagens realizadas no período do primeiro ao último dia de cada mês.

Art. 9º No caso de descumprimento do disposto no art. 8º deste Decreto, o titular do Bilhete Único Universitário estará sujeito às seguintes medidas:

I - 1º (primeiro) descumprimento: advertência escrita sobre o descumprimento ao disposto no artigo 8º deste Decreto;

II - 2º (segundo) descumprimento: pagamento dos 50% (cinquenta por cento) de desconto da tarifa para cada viagem, ou conjunto de viagens quando envolver integração temporal, cuja linha não possui itinerário próximo à instituição de ensino superior;

III - 3º (terceiro) descumprimento: além da medida prevista no inciso II deste artigo, também haverá suspensão do benefício para o ano civil em curso.

§ 1º As medidas previstas neste artigo serão aplicadas sucessivamente somente para os descumprimentos realizados no mesmo ano civil.

§ 2º Para fins de reincidência, os descumprimentos realizados em um ano serão desconsiderados para o próximo ano civil.

§ 3º O cumprimento da medida aplicada é condição para a renovação do cadastro prevista no § 1º do art. 4º deste Decreto;

§ 4º A Transur deverá encaminhar mensalmente à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC relatório contendo dados sobre as medidas aplicadas e os pagamentos efetuados.

Art. 10. Fica acrescido o inciso VI ao art. 3º do Decreto nº 15.465, de 10 de maio de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

VI - Universitário: para utilização do serviço com desconto tarifário concedido ao estudante universitário, estabelecido em legislação municipal." (NR)

Art. 11. Fica acrescido o inciso VI ao artigo 6º do Decreto 15.465, de 10 de maio de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

VI - Universitário: cinza." (NR)

Art. 12. A Secretaria Municipal de Transportes e a EMDEC, na forma de legislação vigente, complementarão esta regulamentação no que couber.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 22 de janeiro de 2015

**JONAS DONIZETTE**

Prefeito Municipal

**MÁRIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO**

Secretário De Assuntos Jurídicos

**CARLOS JOSÉ BARREIRO**

Secretário de Transportes

Redigido no Departamento de Consultoria Geral da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, conforme os elementos constantes do protocolado nº 14/1045.614 e publicado na Secretaria de Chefe de Gabinete do Prefeito.

**CHRISTIANO BIGGI DIAS**

Secretário-Chefe de Gabinete ao Prefeito em Exercício

**RONALDO VIEIRA FERNANDES**

Diretor do Departamento de Consultoria Geral

### EXPEDIENTE DESPACHADO PELO ILMO. SR. SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE EM EXERCÍCIO

EM 22 DE JANEIRO DE 2015

De Secretaria Municipal de Saúde - Protocolado nº 09/10/26.166 PG

Dante dos elementos constantes no presente protocolado, e à vista das manifestações da Secretaria de Assuntos Jurídicos de fls. 346 a 353/verso e 354, bem como do Ato praticado pelo Senhor Secretário Municipal de Saúde à fl. 355, RATIFICO o ato

daquela Secretaria de contratação direta para a renovação da locação do imóvel localizado na Avenida Anchieta nº 173, Sala 53, Centro, nesta cidade, de propriedade do Sr. João Galessandro Accioni e da Sra. Rosangela de Fátima Zanes de Vetro Accioni, onde se acha instalada a Coordenadoria de Informação e Informática/Departamento de Informática e Desenvolvimento - DID, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 02/02/2015, mediante o valor locativo mensal de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), com fulcro no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, importando a despesa total no valor de R\$ 19.200,00 (Dezenove mil e duzentos reais) para os alugueis e de R\$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais) para as taxas condominiais. Publique-se, na forma que dispõe o artigo 26 "caput" da Lei Federal nº. 8.666/93. Após, à Secretaria de Administração para a numeração da presente Contratação Direta em livro próprio, e na sequência, à CSFA/DAJ para a formalização do termo contratual pertinente, na forma da minuta já aprovada e rubricada acostada às fls. 337 a 342, alterando-se o "caput" da Cláusula Nona na forma indicada à fl. 352, terceiro parágrafo, ocasião em que deverão ser adotadas as providências indicadas às fls. 352, "in fine" e 353, inicio. Após, retornem os autos à Secretaria de Saúde, para as demais providências e acompanhamento, inclusive, para a solicitação da isenção do IPTU, assegurada pela Lei Municipal nº. 13.209/07 e regulamentada pelo Decreto nº. 16.264/08, junto à SMF/DRJ.

Campinas, 22 de janeiro de 2015

**CHRISTIANO BIGGI DIAS**  
Secretário Chefe de Gabinete em Exercício

### EM CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA ARTIGO 80 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

*Declaração de Bens referente 2013*

### DECLARAÇÃO DE BENS DA SRA. LARISSA DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA

Eu **LARISSA da Silva**, declaro para devidos fins que posso os seguintes bens imóveis: 1 sala comercial no valor de R\$60.000  
Co-propriedade em 1 caso no valor de R\$11.612,62  
Co-propriedade em 1 terreno no valor de R\$ 2.171,62  
Co-propriedade em 1 terreno no valor de R\$ 14.542,50  
Co-propriedade em 1 terreno no valor de R\$ 4.401,53  
Co-propriedade em 1 terreno no valor de R\$ 18.541,37

**SRA. LARISSA DA SILVA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*ANULAÇÃO*

**Processo Administrativo nº 13/10/28.203**

**Intressado:** Secretaria Municipal de Educação

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 097/2014

Objeto: Aquisição de kit robótica pedagógica, com material didático e capacitação. Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e considerando a existência de vício no edital licitatório, ANULO o Pregão Eletrônico nº 097/2014, com fulcro no *caput* do artigo 14 do Decreto Municipal nº 14.218/03, combinado com o art. 3º, inciso II e art. 9º, inciso II, do Decreto Municipal nº 18.099/13 e suas alterações, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos.

Os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados na Secretaria Municipal de Administração, localizada na Avenida Anchieta nº 200, 6º andar - Campinas/SP, em dias úteis, nos horários das 08h30min às 12h e das 13h30min às 16h30min. Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se ao Departamento Central de Compras, para as demais providências.

Campinas, 21 de janeiro de 2015

**SILVIO ROBERTO BERNARDIN**

Secretário Municipal de Administração

### EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO CENTRAL DE COMPRAS

*HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO*

**Processo Administrativo nº 14/10/35.216**

**Intressado:** Secretaria Municipal de Serviços Públicos

**Assunto:** Convite nº 54/2014

Objeto: Aquisição de pedalinhos modelo círculo para utilização na Lagoa do Parque Taquaral, exclusivamente por Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e Cooperativas equiparadas.

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Campinas (Lei N° 2.819/63) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas Site: [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)

#### CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 156 - Serviço de Atendimento ao Cidadão.

#### ACERVO

Edições posteriores a 22 de fevereiro de 2002 estão disponíveis para consulta na Internet no seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/> Para acessar Suplementos, utilize o seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/suplementos.php> Edições anteriores a 22 de fevereiro de 2002 deverão ser pesquisadas junto à Biblioteca Pública Municipal "Professor Ernesto Manoel Zink" (Avenida Benjamin Constant, 1.633, Centro, telefone: 2116-0423)

#### CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/guia.php>

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, entre em contato com a IMA, no endereço abaixo.

#### IMPRENSA OFICIAL

Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: IMA - Informática de Municípios Associados S/A, responsável pela Imprensa Oficial do Município de Campinas e-mail: [diario.oficial@ima.sp.gov.br](mailto:diario.oficial@ima.sp.gov.br) - site: [www.ima.sp.gov.br](http://www.ima.sp.gov.br) Informações pelo Fone/Fax: (19) 3755-6533 ou na Rua Bernardo de Sousa Campos, 42, Ponte Preta, Campinas/SP.

Recebimento de conteúdo para publicação até as 17 horas do dia anterior.

## LEI Nº 14.011 DE 12 DE JANEIRO DE 2011

### DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA, CONTROLE DE SONORIZAÇÃO NOCIVA OU PERIGOSA EM ÁREAS PÚBLICAS, PARTICULARES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DISCIPLINA A PIROTECNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### Capítulo I DA PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 1º** Constitui infração, na forma desta lei, a produção de ruídos gerados por qualquer meio mecânico, eletromecânico e eletromagnético, que apresentem características vocais, gestuais, musicais, instrumentais ou similares, classificados nocivos ou perigosos, que provoquem perturbação do bem-estar do cidadão, alterem o sossego público ou particular, ou o equilíbrio do meio ambiente, no Município de Campinas.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o "caput" abrange ruídos ou som de cunho propagandístico ou não com origem:

I - em qualquer estabelecimento comercial;

II - em veículos automotores;

III - em imóveis particulares;

IV - VETADO;

V - em equipamentos sonoros fixos ou movimentados;

VI - em equipamentos sonoros transportados ou equipados em veículos automotores;

VII - em logradouros públicos;

VIII - VETADO.

**Art. 2º** A emissão de que trata o art. 1º desta lei envolve todo e qualquer meio de eletroeletrônicos, aparelhos de reprodução sonora, fixos ou transportados, semoventes ou não, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados em Regulamento.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar seu uso, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) e [Termos de Uso](#).

Direta ou Indireta, necessárias à construção, reforma ou manutenção de seus próprios municipais e ao exercício de suas atividades, a proibição de que trata esta lei se estende aos eventos e apresentações em parques públicos, praças de esportes, unidades escolares e logradouros municipais.

§ 1º - No caso dos locais mencionados no "caput", somente ficam permitidas a presença de bandas, grupos, corais, conjuntos, fanfarras, orquestras ou similares, mediante autorização específica do órgão municipal responsável, desde que a amplificação sonora por meio de aparelhos ou instrumentos eletrônicos de qualquer espécie, em seus ensaios e apresentações, não ultrapasse os níveis estabelecidos em Regulamento.

§ 2º - VETADO.

#### DA PROIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PIROTECNIA

**Art. 4º** Nos logradouros públicos é proibida, terminantemente, a queima de fogos com estampidos, produzidos por morteiros, bombas, rojões, foguetes ou similares.

§ 1º - A proibição prevista no "caput" do presente artigo poderá ser suspensa apenas durante a véspera de natal, véspera de ano novo e os festejos anuais carnavalescos oficiais, no período compreendido entre a abertura e término da apresentação dos desfiles e nos limites do recinto reservado a essa finalidade.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, o espetáculo de pirotecnia deverá ser montado em local especialmente preparado, de modo a assegurar a integridade física do público presente e da vizinhança, autorizado pelo titular da Secretaria promotora do evento, sob penalidade de aplicação das responsabilidades previstas nesta lei.

§ 3º - As situações e fatos não previstos na presente lei serão analisados pelo órgão municipal responsável, o qual autorizará, ou não, a realização de evento.

#### DAS EXCEÇÕES ÀS PROIBIÇÕES

**Art. 5º** Ficam permitidas as emissões sonoras ou ruídos produzidos por:

- a) sinos de igrejas;
- b) templos públicos para indicar horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) passagem de fanfarras, ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- d) aparelhos sonoros de veículos oficiais;
- e) aparelhos sonoros de alerta para assinalar horários de saída e entrada de locais de trabalho, nesses casos por no máximo 30 (trinta) segundos.

#### DAS DEMAIS ATIVIDADES

**Art. 6º** VETADO.

**Art. 7º** Qualquer empresa que produza ruídos ou emissões de sons, em seus estabelecimentos ou seus veículos, que venha a incomodar a comunidade em geral, quer no sossego, repouso,

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) de funcionamento na figura de infratora, na aplicação das penas cominadas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades federais e estaduais.

[Continuar](#)

**Art. 8º** Consideram-se infratores ou responsáveis, para efeitos das penas previstas nesta lei, solidariamente:

I - o estabelecimento comercial contratante e o contratado, sem prejuízo do previsto na Lei nº 11.642, de 29 de agosto de 2003, ou a que venha a sucedê-la, para promover ou executar:

- a) os serviços de construção ou montagem;
- b) manutenção e reconstrução;
- c) divulgação de promoções, vendas ou similares;
- d) divulgação de qualquer tipo de evento;
- e) propaganda de ofertas de produtos ou serviços.

II - o proprietário do equipamento sonoro emissor do ruído ou som;

III - VETADO;

IV - VETADO;

V - os proprietários do(s) imóvel(is), ou seus eventuais locatários, que mantenha(m) os emissores dos ruídos ou som de que trata a presente lei.

## Capítulo II DAS MEDIÇÕES

**Art. 9º** Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão medidos por dosímetro de ruído regulado na escala "A" e resposta lenta, devidamente calibrado por órgão credenciado do INMETRO e aferido com calibrador próprio, em decibéis ponderados "A", comumente chamados dB(A), nos termos da NBR 10.151/2000 da ABNT ou a que sucedê-la, acompanhado da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo ser observados no Regulamento desta lei.

## Capítulo III DAS SANÇÕES

**Art. 10 -** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, eventuais regulamentos e normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa;

III - interdição;

IV - VETADO;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

V - apreensão do objeto causador.

Parágrafo Único - A impossibilidade de notificação nos casos de estabelecimentos

[Continuar](#)

**Art. 11 -** As infrações à presente lei obedecerão a seguinte classificação:

I - Leve: quando o nível de som ou ruído for superior em até 5 dB (cinco decibéis) acima do limite estabelecido na presente lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

II - Média: quando o nível de som ou ruído for de 5.1 dB (cinco ponto um decibéis) até 10 dB (dez decibéis) acima do limite estabelecido na presente lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

III - Grave: quando o nível de som ou ruído for de 10.1 dB (dez ponto um decibéis) até 20 dB (vinte decibéis) acima do limite estabelecido na presente lei, regulamentos e normas dela decorrentes;

IV - Gravíssima: Mais de 20.1 dB (vinte ponto um decibéis) acima do limite estabelecido na presente lei, regulamentos e normas dela decorrentes:

a) VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

**Art. 12 -** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente a:

I - nas infrações leves..... 100,00 UFICs;

II - nas infrações médias..... 300,00 UFICs;

III - nas infrações graves..... 1.000,00 UFICs;

IV - nas infrações gravíssimas..... 3.000,00 UFICs;

V - nos casos de reincidências as multas serão em dobro, sem prejuízo de outras sanções.

§ 1º - Será considerada reincidência quando o agente praticar mais de uma vez a mesma infração tipificada nesta lei, devendo o Poder Público, no caso de estabelecimento comercial, parques de diversão, circo ou similares, aplicar a penalidade de lacração e cassação de alvará de funcionamento.

§ 2º - Verificada a existência de fato criminoso, o Poder Executivo comunicará o mesmo à autoridade policial competente, para as medidas legais cabíveis.

**Art. 13 -** VETADO.

#### Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14 -** Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo ou outro órgão delegado mediante portaria do Sr. Prefeito Municipal efetuar a fiscalização e autuações previstas nesta lei.

**Art. 15 -** A fiscalização, quando constatar que há veículo automotor envolvido na prática das proibições previstas na presente lei, fica obrigada a acionar a EMDEC, para averiguação e aplicação das eventuais penas cominadas de sua competência.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#). **Art. 16 -** Ficam incluídas na proibição da presente lei as detonações e estampidos provocados pelo uso de explosivos ou similares, em virtude de atividade de empresa demolidora de imóveis ou exploradora de pedreiras, **continuado** com autorização expressa dos órgãos municipais

**Art. 17 -** As reclamações dos cidadãos incomodados com a conduta dos infratores em relação ao estabelecido nesta lei poderão ser denunciadas pelo número de telefone 156 e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal:

I - VETADO;

II - VETADO.

**Parágrafo Único** - A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo Poder Público.

**Art. 18 -** No caso de envolvimento de imóvel residencial nos casos previstos nesta lei, as multas aplicadas e não recolhidas, reincidentes ou não, serão incluídas na dívida ativa do Município e, em decorrência, cobradas judicialmente.

**Art. 19 -** A classificação e os enquadramentos dos casos previstos nesta lei serão fixados em Regulamento mediante anexo, de acordo com as normas técnicas estabelecidas na forma do art. 9º desta lei.

**Art. 20 -** VETADO.

**Art. 21 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Campinas, 12 de janeiro de 2011.

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS  
Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR TIAGO FERRARI  
PROTOCOLADO Nº 10/08/12.611

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/10/2011*

## Serviços para Cidadão

### Lei do PSIU

Programa Silêncio Urbano (PSIU), da Prefeitura da Cidade de São Paulo, ao combater a poluição sonora tem a missão de tornar mais pacífica a convivência entre os cidadãos, além de atender preceitos constitucionais.

O PSIU fiscaliza estabelecimentos comerciais, indústrias, instituições de ensino, templos religiosos, bailes funk/pancadões e assemelhados, sendo que a Lei não permite a vistoria em residências e obras. Com a aprovação da Lei 16.402, de 23 de março de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 57.443/16, foi preconizado no art. 146 que fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou por quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Por sua vez, o art. 147 determina que os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos ou ainda que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como, aqueles cujo funcionamento cause prejuízo aos sossego público, não poderão funcionar entre 1:00 e 5:00 horas.

Por fim, o art. 148 da mencionada Lei estabelece as penalidades aplicáveis aos infratores, que prevêem desde a imposição de multas e intimações até o fechamento administrativo com reforço policial. Os valores das multas variam de R\$ 8.000,00 a R\$ 30.000,00, conforme o enquadramento, sendo corrigidos pelo IPCA.

#### II – COMO FUNCIONAM AS VISTORIAS:

A programação da fiscalização é feita com antecedência, pois necessitam da participação de outros órgãos, como a Polícia Militar e Guarda Civil Metropolitana e, eventualmente, da Vigilância Sanitária, CET, Polícia Civil e Prefeituras Regionais. As medições de ruídos obedecem aos níveis de ruídos impostos pela Lei 16.402/16 e à metodologia prevista pela NBR 10.151/00, podendo ser realizadas em frente ao local denunciado ou na residência de quem denuncia.

#### III – “BAR LEGAL”:

A Portaria 16/2017, da Secretaria Municipal de Coordenação das Prefeituras Regionais, visando à preservação e promoção do sossego público, através de ações como o respeito ao horário de funcionamento e aos limites de ruídos, instituiu o Programa “Bar Legal”, segundo o qual, os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas comprometem-se de forma irrevogável e irretratável a adotar ações que alcancem tais intuios.

#### IV – AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES NO COMBATE AOS FATORES QUE GERAM INCOMODIDADE:

O Prefeito João Dória, com o objetivo de agilizar e aperfeiçoar a execução dos atos fiscalizatórios voltados ao sossego público, em 19 de abril de 2017 promulgou os Decretos nºs 57.665 e 57.666, conferindo, também, às 32 Prefeituras Regionais, competência para fiscalizar o cumprimento das leis que tratam dos parâmetros de incomodidade, inclusive, no que tange à emissão de ruídos provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

#### V – COMO DENUNCIAR:

As denúncias podem ser feitas pelo telefone 156, pelo Portal da Prefeitura ou nas Prefeituras Regionais. Para que a ação tenha maior eficácia, é importante que o reclamante informe o endereço completo do estabelecimento que está provocando o incômodo, o horário de maior incidência de barulho e o tipo da atividade exercida. O denunciante deve se identificar fornecendo o nome completo, o endereço e o telefone, sendo estes dados pessoais mantidos sob sigilo.

## GOVERNO MUNICIPAL

Prefeito Ricardo Nunes  
- Equipe de Governo

- Agenda do Prefeito



[Serviços](http://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/) (<http://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/>)  
[Mapa de Serviços](http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/) (<http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/>)  
[Acessibilidade](http://www.capital.sp.gov.br/acessibilidade/) (<http://www.capital.sp.gov.br/acessibilidade/>)  
[Legislação](http://www.capital.sp.gov.br/acessibilidade/) (<http://www.capital.sp.gov.br/acessibilidade/>)

Palavra-chave

**Pesquisar**

[Início](http://www.capital.sp.gov.br/) (<http://www.capital.sp.gov.br/>)  
> [Secretarias](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/comunicacao/organizacao/index.php?p=192643) (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/comunicacao/organizacao/index.php?p=192643>)  
> [Subprefeituras](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras) (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras>)  
> [Zeladoria](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/zeladoria) (<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/zeladoria>) > Psiu

**VACINA  
SAMPA**

Com o e-saúdeSP, você  
também garante o seu  
Passaporte da Vacina!  
Baixe o app.



**saiba mais**

e-saúdeSP

([https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia\\_em\\_saude/index.php?p=307599](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/index.php?p=307599))

## PSIU no combate à poluição sonora

*PSIU (Programa Silêncio Urbano)*

10:00 23/07/2021

[Facebook](#) [Twitter](#)

O Programa Silêncio Urbano (PSIU), da Prefeitura da Cidade de São Paulo, tem a missão de tornar mais pacífica a convivência entre os cidadãos, além de atender preceitos constitucionais.

O PSIU (Programa Silêncio Urbano) fiscaliza estabelecimentos comerciais, indústrias, instituições de ensino, templos religiosos, bailes funk/pancadões e assemelhados, sendo que a Lei não permite a vistoria em residências e obras. Com a aprovação da [Lei 16.402, de 23 de março de 2016](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16402-de-22-de-marco-de-2016) (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16402-de-22-de-marco-de-2016>), regulamentada pelo Decreto nº 57.443/16, foi preconizado no art. 146 que fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou por quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Por sua vez, o art. 147 determina que os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos ou ainda que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como, aqueles cujo funcionamento cause prejuízo aos sossego público, não poderão funcionar entre 1 hora e 5 horas.

Por fim, o art. 148 da mencionada Lei estabelece as penalidades aplicáveis aos infratores, que prevêem desde a imposição de multas e intimações até o fechamento administrativo com reforço policial. Os valores das multas variam de R\$ 12.000,00 a R\$ 36.000,00.

### II – COMO FUNCIONAM AS VISTORIAS:

A programação da fiscalização é feita com antecedência, pois necessitam da participação de outros órgãos, como a Polícia Militar e Guarda Civil Metropolitana e, eventualmente, da Vigilância Sanitária, Companhia de Engenharia de Trânsito (CET), Polícia Civil e Subprefeituras.

As medições de ruídos obedecem aos níveis de ruídos impostos pela Lei 16.402/16 e à metodologia prevista pela

Com objetivo de agilizar e aperfeiçoar a execução dos atos fiscalizatórios voltados ao sossego público, em 19 de abril de 2017, a Prefeitura promulgou os [Decretos nºs 57.665](http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57665-de-19-de-abril-de-2017/detalhe) (<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57665-de-19-de-abril-de-2017/detalhe>) e [57.666](https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=342494) (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=342494>), conferindo, também, às 32 Subprefeituras, competência para fiscalizar o cumprimento das leis que tratam dos parâmetros de incomodidade, inclusive, no que tange à emissão de ruídos provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

#### IV – COMO DENUNCIAR:

As denúncias podem ser feitas pelo telefone 156, pelo Portal SP156 (<https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos>) ou nas Praças de Atendimento das Subprefeituras.

Para que a ação tenha maior eficácia, é importante que o reclamante informe o endereço completo do estabelecimento que está provocando o incômodo, o horário de maior incidência de barulho e o tipo da atividade exercida.

O denunciante deve se identificar fornecendo o nome completo, o endereço e o telefone, sendo estes dados pessoais mantidos sob sigilo.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

##### Secretarias

Selecione

##### Subprefeituras

Selecione

##### Outros Órgãos

Selecione

#### Secretaria Municipal de Subprefeituras

Duas entradas:

Rua Libero Badaró, 504 - Centro, São Paulo- SP, CEP: 01008-906; Rua São Bento, 405 - Centro, São Paulo - SP, CEP: 01011-100 Telefone: 4934-3300

#### Contatos

156

**CIL**  (<https://call.icom-libras.com.br/smped/autentica?uid=ee999750d403b59da5d5678f76c34977dd080a58dbf0772ff137d668e2f362fe&svId=6a144745-22d2-408c-9649-356872449766&type=video>)



<http://selodigital.imprensaoficial.com.br/validacao/SMPED/011e932c54f37604aa>

ACESSIBILIDADE

## DECRETO N° 25.964, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

**(Regulamenta a Lei nº 12.244, de 27 de outubro de 2020, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de "pancadões" e quaisquer eventos musicais não autorizados e/ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências).**

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, nos termos do inciso IV, do artigo 84, da Constituição Federal de 1988 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especificamente no inciso IV, do artigo 61 e alínea "a", do inciso I, do artigo 79, que atribui ao Chefe do Poder Executivo competência para regulamentar Lei, DECRETA:

**[Art. 1º]** Qualquer pessoa que estiver utilizando vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos do Município de Sorocaba, bem como espaços privados de livre acesso ao público ou espaço de uso coletivo que não esteja autorizado a realização de eventos musicais que se valham de aparelhos de som, ainda que instalados em veículos automotores, estará sujeita às sanções da Lei nº 12.244, de 27 de outubro de 2020, ora regulamentada.

**[Art. 2º]** Fica atribuído, em conjunto ou isoladamente, aos agentes da Fiscalização de Posturas e da Guarda Civil Municipal, o cumprimento da Lei ora regulamentada, competindo-lhes:

I - autuar;

II - apreender materiais, veículos e equipamentos de som;

III - identificar os pais ou responsáveis em caso de infração praticada por menor;

IV - identificar, por meios físicos ou digitais, os organizadores e incentivadores das condutas proibidas na Lei, de modo a possibilitar sua autuação;

V - atuar em parceria com demais órgãos públicos para obter a identificação dos infratores e/ou responsáveis;

VI - colher elementos da colaboração voluntária de que trata o § 7º, do art. 4º, da Lei nº 12.244, de 27 de outubro de 2020, bem como encaminhar os infratores aos órgãos competentes, se necessário.

§ 1º A avaliação quanto à necessidade de apreensão dos materiais, veículos e equipamentos de som ficará a cargo dos agentes de Fiscalização de Posturas e da Guarda Civil Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

§ 2º No cumprimento de suas atribuições, a Guarda Civil Municipal e os agentes de fiscalização poderão solicitar auxílio da Polícia Militar, da Delegacia de Polícia [Continuar](#) área e de agentes de trânsito da Urbes, dentre outros órgãos, visando

**Art. 3º** O autuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração e imposição de multa pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por edital, se residir o infrator e/ou responsável autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço; ou

IV - por meio eletrônico, nas hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado efetivamente notificado em 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da publicação.

**Art. 4º** Os bens apreendidos serão objeto de Auto de Apreensão e serão encaminhados ao local designado pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º A devolução dos bens apreendidos se dará mediante requerimento formulado em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da lavratura do auto, acompanhada do comprovante das taxas e despesas pela apreensão, guinchamento e depósito e mediante cópia autenticada dos comprovantes da propriedade do veículo ou da nota fiscal do equipamento apreendido em nome do requisitante.

§ 2º Na hipótese de apreensão de veículos será observada a legislação própria.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, os equipamentos apreendidos terão destinação conforme conveniência do poder público.

**Art. 5º** Os infratores e/ou responsáveis penalizados de acordo com a Lei terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a incidência da multa.

§ 1º A defesa será apreciada pelo órgão responsável pela autuação, podendo o autuado e/ou responsável apresentar quaisquer provas admitidas em direito para fundamentar sua defesa.

§ 2º Até o momento da defesa, sob pena de preclusão, será permitido ao autuado e/ou responsável, o exercício da colaboração voluntária de que trata o § 7º, do art. 4º, da Lei nº 12.244, de 27 de outubro de 2020, devendo identificar os organizadores de eventos, mediante apresentação de provas, nome, RG, CPF e endereço atualizado, com o que fará sob o compromisso da verdade, sob pena de caracterização de crime de falsidade ideológica.

§ 3º Da decisão da defesa que trata o § 1º caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a ser julgado pelo secretário responsável pela pasta, para reexame total da matéria.

§ 4º Os recursos intempestivos, procrastinadores ou que não apresentem argumentos novos serão indeferidos de plano.

§ 5º As defesas e recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

**Continuar**

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta da Fazenda Municípial.

Art. 7º) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID

Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município

Secretário de Governo

cumulativamente

MARCELO JOSÉ CARRIEL ANTONIO

Secretário de Segurança Urbana

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.  
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:*

18/11/2020